



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARIA HELENA RODRIGUES GOMES, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES, DO MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,**

Ref.: Processo Administrativo nº. 33.601/2016
RDC nº. 004/2016
Objeto: *Contratação de empresa especializada para a execução
dos serviços de PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS
URBANAS PAC 2 – ANEL VIÁRIO DO CASSINO – I FASE.*

K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.007.739/0001-90, com sede na rua General Osório, nº. 933, centro de São José do Norte, RS, neste ato representada por seu sócio Sr. **Felipe da Silva Furtado**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.093.330/06, portador da cédula de identidade RG nº. 6093811369, residente e domiciliado nesta cidade de São José do Norte, RS, empresa e representante já credenciados, através de seu procurador Dr. Luís Celso Camargo Nunes Júnior, inscrito na OAB/RS sob o nº. 53.483, instrumento de mandato (DOC.1 EM ANEXO), tempestivamente, vem, com fulcro na **alínea “b”, do inciso II, do art. 45, da Lei Federal nº. 12.462/2011, no art. 54 do Decreto Federal nº. 7.581/2011 e, subsidiariamente, na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** esta empresa peticionária, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento público desse Município para o certame de licitação supracitado, a recorrente veio dele participar, como de praxe, com a mais estrita observância das exigências editalícias, atentando sobremaneira aos Princípios Basilares que regem os Atos que envolvem a Administração Pública.



Que, em especial atenção à legislação pátria, aos Princípios Constitucionais que garantem justo tratamento nas Licitações Públicas e ao acreditar piamente no cumprimento das condições editalícias, após devido credenciamento, esta empresa recorrente traçou firme e consciente estratégia, elaborou proposta de preços inicial competitiva e participou da fase de lances, vencendo a disputa ao oferecer o maior desconto, utilizando-se conscientemente do tratamento diferenciado a que faz jus (LC 123/2006), oferecendo a saber: desconto de 13,6% sobre o valor de referência, assim declarada como empresa melhor classificada por esta Digna Comissão Municipal, nos termos da Ata da Sessão Pública que se realizou no dia 27/10/2016 (DOC. 2 EM ANEXO).

Após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, a sessão de julgamento foi suspensa para que a empresa melhor classificada, ora recorrente, apresentasse as planilhas de preços readequadas ao último lance em 03(três) dias úteis e, após, remetidas para avaliação pelo setor de engenharia, assim como encaminhamento e avaliação dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira pelo setor de contabilidade.

Conforme dispõe a Ata de Continuidade da sessão pública de julgamento, realizada em 09/11/2016 (DOC. 3 EM ANEXO), a comissão encaminhou o balanço patrimonial, as planilhas de preços escoimadas ao último lance (recebidas tempestivamente) e também os atestados de capacidade técnica apresentados para avaliação das “áreas responsáveis”. Ato contínuo, a Digna Comissão Julgadora decidiu pela inabilitação da empresa K. A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, até então melhor classificada com o maior desconto, fundamentando sua decisão, de forma singela, no vínculo ao parecer técnico negativo emitido pela área técnica, juntado aos autos às fls. 319 e 320. Em sequência, após declínio de efetuar lance de desempate pela empresa LT FERREIRA E CIA LTDA, declarou melhor classificada a empresa CONCRECOR OBRAS LTDA. que ofertou o desconto de 13,5% (treze vírgula cinco por cento) sobre o valor de referência. Foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa CONCRECOR OBRAS LTDA. e imediatamente encaminhado seu balanço patrimonial, planilhas e atestados de capacidade técnica para análise. Novamente suspensa a sessão e remarcada abertura para o dia imediatamente posterior, 10/11/2016.

Nos termos da ata de continuidade II à sessão pública de julgamento, que se realizou no dia 10/11/2016 (DOC. 4 EM ANEXO), essa Digna Comissão Geral de Licitações decidiu pela habilitação da empresa CONCRECOR OBRAS LTDA. e abriu prazo para manifestação de intenção de recurso. Esta empresa recorrente manifestou a intenção de propor Recurso Administrativo, de forma expressa. Em sequência foi aberto o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais e ENCERRADA a sessão pública de julgamento.

No entanto, *permissa vênia*, agiu equivocadamente a Digna Comissão, porquanto a INABILITAÇÃO da empresa que apresentou o maior desconto, ora recorrente, deixou de observar norma cogente quando simplesmente fundou a importante decisão de INABILITAR a empresa na vinculação das disposições de parecer técnico.

O parecer técnico (DOC. 5 EM ANEXO), emitido pela equipe técnica, após análise dos 02(dois) atestados de capacidade técnica apresentados, concluiu erroneamente que a empresa K. A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME não atendeu o solicitado no item 8.4.2.1 do Edital



(atestado para comprovar a capacitação técnico-profissional) por não ter sido encontrado atestados referente ao assentamento de tubulações de concreto armado (1), execução de passeios em concreto (2), sinalização horizontal e vertical em vias urbanas (3), serviços de terraplanagem (4) e execução de camada de brita graduada (5).

Entretanto, essa Comissão Geral, deixou de julgar a habilitação da empresa ora recorrente com obrigatória observância da Lei Federal 8.666/1993 em aplicação subsidiária, por não atentar para as disposições do art. 30, II, §1º, I e §2º, que trata exclusivamente da possibilidade e restrições da exigência em comento (capacitação técnico-profissional), a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório
(grifos meus)

A decisão pela inabilitação, flagrantemente temerária, corrompe clara e completamente as disposições legais acima transcritas, em especial por ter a Comissão julgadora desconsiderado o teor do objeto da licitação, definido pelo próprio edital, qual seja: PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS, como não menos importante o fato dos itens indicados como não atendidos (dentre os mais de 50) não se tratarem das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (§1º, I), como restará comprovado. Ademais, situação que influenciou totalmente a equivocada decisão se encontra em não estarem definidas no ato convocatório quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo (§2º). Além da deturpação dos dispositivos legais, a decisão afronta diretamente os Princípios Basilares da



Administração Pública aplicáveis às Licitações Públicas, como o Princípio da Isonomia, o Princípio da Ampla Concorrência, Princípio da Vantagem Econômica, o Princípio da Legalidade e Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório.

Por estes motivos, essa decisão não se mostra perfeitamente adequada às normas legais aplicáveis à espécie, bem como com os princípios norteadores das Licitações Públicas, motivo pelo qual essa empresa restou prejudicada se vê compelida a invocar em sede recursal a reforma da decisão, arguindo detalhada e pormenorizadamente, fatos e comprovações que, consequentemente, ocasionarão a justiça.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

DO OBJETO

Não houve, como não há, qualquer hipótese de discussão quanto a definição do objeto da presente licitação. O objeto é definido no item 1 do edital, assim reproduzido:

“1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de **PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS PAC 2 – ANEL VIÁRIO DO CASSINO - I FASE**, com fornecimento de todo e qualquer material necessário a boa execução dos serviços, bem como o fornecimento de toda mão de obra pela contratada, conforme Projeto Anexo I (Plantas, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico Financeiro), que faz parte integrante do presente edital.”

Não há no restante das disposições do Ato Convocatório, assim como em qualquer um de seus anexos, projetos, memorial descritivo, planilhas, cronogramas, etc, melhor ou outra definição, ou conceituação, do objeto da presente licitação, ou seja, não cabe interpretação diferente do que a Administração pretende, senão pavimentar e qualificar as elegidas vias urbanas.

A definição acima exposta decorre da interpretação literal, ou a mais lógica da leitura do edital e, fácil e rapidamente, foi consenso entre todos os licitantes, todos os integrantes da Comissão de Licitação, o Secretário Municipal Abner Jandir Píffero Gomes, a Engenheira Suzel Vanzellotti Leite e o Assessor Jurídico do Município Dr. Daniel de A. Spotorno, ou seja, todos que participaram da sessão de julgamento do dia 09/11/2016, em franco e salutar debate que se proporcionou a respeito das decisões que estavam se encaminhando.

DO EQUIVOCADO JULGAMENTO

A Digna Comissão Geral de Licitações não promoveu o julgamento adequado, incorrendo em completa ilegalidade, senão vejamos:

Após ultrapassar a fase de avaliação da proposta comercial, vencendo-a conscientemente por oferecer o maior desconto (critério de julgamento) entre todos as 6(seis) empresas participantes, a saber: desconto de 13,6% sobre o valor de referência, utilizando-se da preferência em apresentar lance de desempate, conforme se comprova pelo teor das atas da sessão de julgamento; Após avaliação sem qualquer observação negativa quanto a documentação sobre habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, a Comissão julgou



inabilitada a empresa ora recorrente com a seguinte motivação:

“A área técnica remeteu parecer negativo quanto à capacidade técnica apresentada, conforme parecer, pág. 319 e 320, parte integrante do processo. Frente a esta decisão esta Comissão inabilita a empresa KA CONSTRUÇÕES LTDA.”
(Reprodução *ipsis literis*)

O citado parecer de processo licitatório, fls. 319 e 320, firmado pelas Engenheiras Bárbara Lothamer Peixe e Suzel Magali Vanzellotti Leite, integrantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ao analisar os atestados juntados pela empresa, simplesmente dispõe:

“...constatamos o que segue:

Divergência nos atestados apresentados, com o solicitado no item 8.4.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL do Edital RDC 004/2016, pois conforme o que descreve no item 8.4.2.1 “onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetos desta licitação”, não foram encontrados atestados referentes ao assentamento de tubulações de concreto armado tipo ponta e bolsa com junta elásticas nos diâmetros Ø400mm, Ø600mm e Ø1000mm, execução de passeios em concreto, sinalização horizontal e vertical em vias urbanas, serviços de terraplanagem e execução de camada de brita graduada.

Considerando o acima exposto, notamos que a empresa K.A Construções LTDA. não atendeu o solicitado no item 8.4.2.1 do Edital RDC 004/2016, quanto a Capacidade Técnica-Profissional.”

(Reprodução *ipsis literis*)

Pode-se concluir, então, que a Comissão julgadora, inabilitou a empresa ora recorrente pelo não atendimento do item 8.4.2.1 do edital, com base no parecer acima transcrito. Não foi zelosa a Comissão em sequer **motivar adequadamente** a sua decisão, o que era sua obrigação, ou ao menos indicar o fundamento legal atinente, mormente porque insuflada pelo parecer técnico, que é flagrantemente insuficiente, de forma que, por este motivo, equivocou-se por completo ao não cumprir o próprio ato convocatório, descumprir a lei e contrariar princípios, situação que carece correção.

Frize-se que a fase de avaliação e julgamento dos documentos de habilitação já se concluiu. Já houve a competente avaliação de todos os documentos e deles apenas a observação de suposto não atendimento daqueles 5(cinco) itens. Todas as demais exigências e comprovações foram satisfatoriamente cumpridas.

Permita colacionar o teor do referido item supostamente não cumprido do edital para necessária e melhor avaliação:

“8.4.2. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

8.4.2.1. Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA ou CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado que será o responsável técnico pelos serviços, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto** desta licitação. Será exigido prova de vínculo do profissional com a empresa vencedora no ato da assinatura do Contrato.”



(grifo meu)

A possibilidade de exigir comprovação da capacitação técnico-profissional tem previsão no art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993 em aplicação subsidiária ao Decreto Federal nº. 7.581/2011, por decorrência do que dispõe seu art. 45.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório**
(grifos meus)

O edital é muito claro em solicitar do profissional responsável técnico atestado de capacitação técnica que comprove ter executado serviços compatíveis com o **OBJETO** da licitação, seguindo a redação do art. 30 da Lei de Licitações. Nesse contexto a empresa K. A. CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, juntou 02 (dois) atestados, sendo um deles de pavimentação de 13.209m² e outro de construções de caixas de passagens para sistema de drenagem, ambos realizados dentro do Estaleiro EBR, devidamente reconhecidos pelo CREA e cumpridas todas as formalidades.

Existe plena convicção que uma obra de pavimentação de vias urbanas contempla também eventualmente outros itens, quanto mais a que também intenciona qualificar, como por exemplo preparação, drenagem, ou como no caso em tela calçadas de concreto e piso podotátil, etc. Entretanto, com absoluta certeza a parcela de maior relevância e maior valor significativo do objeto da presente licitação não pode ser outro além da PAVIMENTAÇÃO.



De forma consciente e estratégica os atestados juntados aos documentos de habilitação, em estrita atenção a legislação e ao ato convocatório, avaliados pela área técnica, foram encaminhados pela empresa porque efetivamente satisfazem o cumprimento da exigência do item 8.4.2.1, já que comprovam plenamente capacidade técnico-profissional da parcela de maior relevância e maior valor significativo do **OBJETO**, nos exatos termos da **limitação obrigatória** prevista no inciso I, do §1º. do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Porquanto inaceitável a avaliação do parecer técnico que indica que a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME não atendeu o item 8.4.2.1, vez que os 5 itens indicados como não atendidos (dentre os mais de 50) não podem ser considerados como integrante da parcela de maior relevância do OBJETO, como também não se tratam dos itens de maior valor significativo do OBJETO. Muito menos aceitável ainda foi a desatenção da Comissão julgadora ao inciso I, do §1º. do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993, que taxativamente define a forma de avaliação dos atestados que comprovam a capacitação técnico-profissional, limitando-as **EXCLUSIVAMENTE** às parcelas de maior relevância e maior valor significativo do OBJETO, motivo pelo qual a decisão carece reforma.

Não menos importante, encontra eco o fato de não ter sido previamente definido no Ato Convocatório (Edital) as parcelas de maior relevância e valor significativo do OBJETO conforme determina o §2º do mesmo art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993. Tal situação ainda que não deturpa totalmente o edital, ocasiona notória restrição do julgamento da Comissão à interpretação mais ampla do OBJETO. O não atendimento do referido §2º., por outro lado, não permite à Comissão promover julgamento absoluto conforme seu entendimento técnico. Houvesse entendimento técnico sobre as parcelas de maior relevância, dos quais os atestados deveriam minimamente atender, deveria tal informação constar expressa e transparentemente do Ato Convocatório, evitando assim qualquer outro tipo de interpretação além da lógica, com vistas a manter decisão justa e em caráter de igualdade a todos os participantes.

Ou seja, não tendo sido previsto expressamente os itens que, conforme entendimento técnico, seriam necessários se comprovar, não há qualquer hipótese de, no momento do julgamento, de forma deliberada e subjetiva, serem definidos. Muito menos essa inoportuna definição ceifar o direito à habilitação de empresa que comprovou a capacidade técnico-profissional da parcela de maior relevância e maior valor significativo do OBJETO indiscutivelmente (pavimentação).

Aprofundando-nos mais nos detalhes do parecer técnico emitido, que fundou a decisão de inabilitação, especialmente nos 5 itens apontados como não atendidos pelos atestados de capacidade técnico-profissional juntados pela empresa ora recorrente facilmente se constata que:

- a) não existe o item “serviços de terraplanagem”, porquanto não pode a empresa ser penalizada com a maior punição possível, inabilitação, por suposto não atendimento de item não integrante da planilha de referência do projeto, ainda mais quando este não foi definido previa e expressamente no ato convocatório como parcela de maior relevância;
- b) no que tange ao item execução de passeios em concreto, o referido item representa ínfimos 4,75% do valor total da obra, considerando aquisição



- do material e execução dos serviços (material e execução dos serviços não estão separados na planilha);
- c) no que tange ao item sinalização horizontal e vertical de vias urbanas, além de se tratarem de complexidade tecnológica totalmente diversa ao principal objeto do processo, o valor do referido item representa ínfimos 1,18% do valor total da obra, considerando aquisição do material e execução dos serviços;
 - d) no que tange aos itens assentamento de tubulações de concreto armado do tipo ponta e bolsa com junta elástica de diâmetros Ø400mm, Ø600mm e Ø1000mm, os referidos serviços representam ínfimos 1,41% do valor total da obra;
 - e) no que tange ao item execução de camada de brita graduada, embora não esteja devidamente redigido no atestado de pavimentação apresentado é natural o entendimento de ter havido a compactação com base de brita graduada para a efetiva pavimentação, mesmo assim o referido item representa apenas 8,75% do valor total da obra, considerando aquisição de material e execução dos serviços (material e execução dos serviços não estão separados na planilha);
 - f) Que todos os demais itens não citados oportunamente no taxativo parecer técnico foram efetivamente atendidos pelos atestados de capacidade técnica apresentados, ou tratam-se de itens relacionados a apenas aquisição de materiais, ou ainda tratam-se de itens que flagrantemente exigem complexidade tecnológica diversa e irrelevante do OBJETO;
 - g) Que não existe hipótese de exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional para a mera aquisição de materiais, e como o próprio edital não prevê que a empresa contratada produza (ou industrialize) os materiais, não há o que se contabilizar no que se refere aos materiais;

A planilha orçamentária (DOC. 6 EM ANEXO) que ora se junta explicita os cálculos e comprova os percentuais citados nas alíneas acima.

Portanto, INADIMISSÍVEL o julgamento proferido por esta Digna Comissão. A empresa que ofertou o maior desconto, apresentou atestados de capacidade técnico-profissional que comprova, sem objeção pelo departamento técnico, execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo do OBJETO do edital. Os itens citados em parecer técnico, comprovadamente, não refletem a parcela de maior relevância e valor significativo do OBJETO e não podem ser motivo do suposto não atendimento do item 8.4.2.1 porque não foram previamente definidos no Edital.

Evitando prejuízo à empresa que apresentou maior desconto, evitando burla à Lei Federal, evitando afronta aos Princípios Fundamentais, evitando prejuízo ao Erário, esta decisão merece reforma.

DA EFETIVA CAPACIDADE DA EMPRESA K.A. CONSTRUÇÕES

LTDA – ME



Como já informado, a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, legítima empresa da região, constituída no vizinho Município de São José do Norte, em franco crescimento e destaque em relação às demais concorrentes de seu porte e área de atuação, ainda mantém capacidade de empreender obras, face ao notório cenário de retração econômica que passamos, exclusivamente por sua organização e atenção a legislação.

Por esta razão segue executando e, participando e vencendo, de licitações de obras de pavimentação de vias urbanas.

Necessária observação que confirma a infelicidade da Digna Comissão no que tange a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no presente RDC nº. 004/2016, encontra eco no fato da mesma empresa estar executando obra cujo objeto possui iguais características ao objeto da presente licitação.

Conforme se vislumbra dos documentos que ora se junta (DOC. 7 EM ANEXO), a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME participou do Processo Administrativo de Licitação nº. 235/2016, licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 027/2016 no Município de São José do Norte que trata exatamente de REALIZAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS PRÉ-MOLDADOS (UNISTEIN) FCK: 35MPA – 8CM, EXECUÇÃO DE CALÇADAS E EXECUÇÃO DE BOCAS DE LOBO PARA DRENAGEM PLUVIAL, NOS TERMOS DO PROJETO, ou seja PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS.

Nos termos da planilha que detalha o objeto do contrato (DOC. 7 EM ANEXO), estão contemplados, dentre outros, EXATAMENTE, os itens que o parecer técnico indica que a empresa ora recorrente não atenderia.

Frize-se que a referida obra contratada com o Município de São José do Norte encontra-se atualmente com um total executado, segundo última medição (DOC. 8 EM ANEXO), com 72,34% da obra. Na prática a obra já contempla execução superior a 90%. Aliás, pode-se conferir junto a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SMOU, daquele Município, que a empresa sempre manteve à frente do cronograma e somente não está concluída por conta de pendência do próprio Município em atividades de sua responsabilidade.

Por outro lado, seguem para confirmação das alegações, os boletins de fiscalização e medições (DOC. 8 EM ANEXO) com planilhas detalhadas dos itens e quantidades executados, realizado pelo setor de fiscalização do Município e devidamente ratificados pelo Setor de Engenharia da Caixa Econômica Federal, que também tem a incumbência de fiscalizar para que possam ser liberados os recursos.

Lembrando que as duas licitações de obras, Rio Grande e São José do Norte, possuem a mesma origem de recurso, PAC II, que especificamente exige critérios pré-definidos e idênticos a serem utilizados nos projetos.

Pasme!!! Na licitação de São José do Norte, para participação do certame a empresa ora recorrente apresentou os mesmo atestados técnicos apresentados para participação do presente RDC nº. 004/2016.



Como seria possível ter capacidade técnico-profissional para execução de obra de igual característica num Município e não possuir em outro????

Não resta dúvidas quanto a capacidade técnico-profissional da empresa ora recorrente para executar os serviços que se pretende, nos termos dos boletins e medições (DOC. 8 EM ANEXO) de obra de características semelhantes, o que ratifica que o excesso da exigência da qualificação técnica, no momento do julgamento e sem previsão no edital, atestados relativos a itens que, em fácil e literal interpretação do objeto, não estão contemplados como parte de maior relevância e valor significativo.

Esse fato beira incomum estranheza!!!!

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE EMPRESAS E DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCRECOR OBRAS LTDA.

Flagrante também a diferença do tratamento entre o dispensado na avaliação técnica dos atestados apresentados pela empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME e na avaliação técnica dos atestados apresentados pela empresa CONCRECOR OBRAS LTDA., o que se repudia e impugna por completo, senão vejamos:

Pela equivocada lógica utilizada pelos ilustres integrantes da equipe técnica que proferiu parecer de avaliação dos atestados de capacidade técnico-profissional das duas empresas citadas, ou seja, eleição inoportuna e subjetiva de itens que devam obrigatoriamente estar presente nos atestados, usou critérios totalmente diferentes nas avaliações.

Para a K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, atentou minuciosamente para itens que não enquadram-se como de maior relevância, inclusive para itens de ínfimos valores em relação ao OBJETO definido no edital. Já para a empresa CONCRECOR OBRAS LTDA., além de avaliação realizada em menos de 1(um) dia, bem diferente do que ocorrera no caso anterior, não indicou qualquer observação. Porém, em necessária e hipotética avaliação por essa linha excessiva e ilegal, a empresa CONCRECOR OBRAS LTDA., através de seus atestados (DOC. 9 EM ANEXO), não comprova execução, por exemplo, do item ladrilhos táteis de alerta e direcionais e do item blocos intertravados táteis direcionais (pisos podotáteis).

O que se quer dizer é que se fosse utilizada a mesma lógica, admitindo-se apenas sob a ótica argumentativa, seria necessário declarar a INABILITAÇÃO da empresa CONCRECOR OBRAS LTDA.

Entretanto para esta mesma empresa provavelmente se utilizou critério mais flexível, ou menos exigente.

Lembrando que não é possível eleger critérios de exigibilidade mínima do que deve conter os atestados em momento de julgamento. Não estando previa e expressamente definidos no edital os itens que se pretende exigir, evidentemente mediante fundamentação cabal de integrarem os de maior relevância ou comprovação matemática de serem de valores significativos, totalmente irregular passa a ser a conduta dos agentes públicos envolvidos, por



claro ataque aos dispositivos legais atinentes (inciso I, do § 1º. e § 2º. do art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/1993).

Esta diferenciação de tratamento também beira incomum estranheza!!!

DO PANORAMA NORMATIVO, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL QUE BALISA A TESE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um **rol taxativo** referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não



pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal (íntegra) determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra



ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)''

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica, (...). Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigência aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idênticos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo, 2008, p431)

Na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS:

“não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4º ed, 2000, p. 139)

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO, a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93:

“destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed.. Sao Paulo: Dialética. 2008. p.416).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica. Com base no acórdão nº. 170/2007 – Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica.



"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CAPITAL SOCIAL E GARANTIA. ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº. 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)’ (Rel. Min. Valmir Campelo. publicado no DOU (6/02/2007).

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

“d) em relação a comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%.” (Acórdão 2383/2007 - Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)

DA FLAGRANTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A presente decisão de inabilitação que ora se ataca transgredie violentamente vários princípio constitucionais aplicáveis nas Licitações Públicas, o principal deles, talvez o mais importante para as licitações públicas, o da Isonomia da competição.

O ato de INABILITAR a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pela reles motivação vinculada ao parecer técnico que apontou como não atendidos 5 itens (dentre os mais de 50), que não representam a parte de maior relevância do objeto e seus valores são infimamente representativos, além de não estarem definidos no edital, em total afronta ao art. 30 da Lei Federal 8666/1993, restringe flagrantemente a competição, garantindo a apenas 1(uma) única empresa capaz de contratar, já que as demais já haviam desistido de formular lances competitivos.



Claro está a afronta ao Princípio da Igualdade de competição, decorrente do Princípio Constitucional da Isonomia, provavelmente o mais importante para as licitações públicas.

A total desatenção da Comissão ao dispositivo legal da Lei Federal de Licitações, maciçamente citado, ao decidir pela inabilitação da empresa ora recorrente, como também sua singela fundamentação vinculada a itens não definidos previamente no Edital, transgridem também os Princípios da Legalidade e Vinculação ao Ato Convocatório.

Não menos importante, está o fato de, após a irregular inabilitação da empresa ora recorrente, resultando na classificação como melhor proposta a realizada pela empresa CONCRECOR OBRAS LTDA., à razão de 13,5% (treze vírgula cinco por cento), a Comissão, ao encerrar a sessão pública de julgamento, NÃO selecionou a proposta mais vantajosa. Após larga disputa a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME ofereceu o desconto de 13,6% (treze vírgula seis por cento), portanto valor menor e, consequentemente, proposta mais vantajosa ao erário.

Além da equivocada decisão ser manifestamente ilegal, ao afrontar a legislação, os princípios constitucionais e o próprio ato convocatório, também ocasiona PERDA econômica para o Município. INACEITÁVEL!!!

DA VIABILIDADE DA REFORMA

No caso, o que se pretende com a necessária e obrigatória reforma da decisão em nada altera o andamento do processo.

A necessária reforma, com a consequente habilitação da empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, pelos fundamentos, argumentos e provas irrefutáveis já citadas, resulta:

- a) Reestabelecimento da justiça por dar chance a contratação de empresa comprovada e legitimamente capaz;
- b) Garante julgamento totalmente vinculado à legislação atinente;
- c) Garante o atendimento do julgamento vinculado ao ato convocatório;
- d) Garante o atendimento dos Princípios Constitucionais aplicáveis às Licitações Públicas (Legalidade, Vinculação ao Ato Convocatório, Isonomia, Ampla Concorrência e Vantagem Econômica);
- e) Garante efetivamente vantagem econômica ao erário por ter a chance de contratar com valor com o maior desconto apurado (13,6%);
- f) Não deturpa a competição, vez que dá chance à contratação adequada ao efetivo melhor lance;
- g) Não assume nenhum risco, já que em possível contratação, numa eventual execução fora dos limites do projeto, a Administração facilmente poderá glosar pagamentos, punir a empresa a contratada, rescindir o contrato e contratar outra empresa, ou seja em nada perde;



- h) Não ocasiona prejuízo à empresa CONCRECOR OBRAS LTDA. já que não fez questão, oportunamente, de propor maior desconto e portanto não foi vencedora da fase de propostas;

Ademais, fato importantíssimo, trouxe à baila o Ilustre Secretário Municipal do Gabinete de Programas e Projetos Especiais Abner Jandir Píffero Gomes, quando em participação da sessão de julgamento do dia 09/11/2016, indicando que o referido processo necessitaria concluir-se, com contratação e início de obras até a data de 30/11/2016, prazo máximo estipulado pelo órgão originador do recurso que financiará a obra de pavimentação das elegidas vias urbanas, sob pena de perda do recurso desta obra de pavimentação fase I e de perda de recursos de outras 3 fases de obras de igual importância à comunidade.

Cumprе ressaltar que, em razão da colocação do Secretário Municipal, a diligente Comissão permitiu salutar discussão aberta e transparente entre todos os participantes, de forma que a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME discorreu resumidamente sobre as argumentações que ora se detalha e comprova.

Considerando a vasta jurisprudência a respeito do assunto invocado, verifica-se pacífico o posicionamento quanto a efetiva intervenção judicial (reformas de decisões e suspensões dos certames) em casos análogos, além da total convicção desta empresa recorrente, uma eventual judicialização certamente trará incalculáveis prejuízos à comunidade riograndina que, por decisão desafortunada da Administração, deixará de receber importante benefícios.

Nesse sentido, permita colacionar alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Licitação Tomada de preços - Prestação de serviço de suporte técnico e manutenção preditiva e corretiva da Central de Monitoramento Eletrônico (CEME) - Inabilitação de licitante por descumprimento de norma editalícia - Comprovação de habilitação técnica e operacional para a prestação do serviço - Parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que não constaram do edital Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório Inteligência do artigo 30, § 2º, da Lei nº. 8.666/93 - Empresa inabilitada que prestou, em recente contratação, serviço de idêntica natureza Concessão da ordem - Reforma da sentença. 2. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00000484720128260451 SP 0000048-47.2012.8.26.0451, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 12/02/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA EMPRESA. RAZOABILIDADE. 1. A assertiva de que a agravante possui capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária para cumprimento do contrato reveste-se de plausibilidade. 2. A exigência de atestado de capacidade técnica com tamanha especificidade, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode prejudicar a ampla concorrência indispensável ao procedimento licitatório. Prova disso é que somente uma empresa dentre as três licitantes foi habilitada para prosseguir no certame, eliminando a competitividade. (TRF-4 - AG: 50283402620144040000 5028340-26.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO



CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CLÁUSULAS EXCESSIVAS PARA AFERIÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MONITORAMENTO (TCU 02992020140, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 11/02/2015)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INSPEÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. (TCU 00576820110, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 18/02/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - REEX: 70059240036 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014)

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU 01691420155, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 25/11/2015)

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (TCU 00487120120, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/05/2012)

Por outro lado, mantendo-se a decisão ilegal, a empresa ora recorrente vê ceifado seu direito de contratar com a Administração Pública e fica sem opção, exceto buscar a tutela jurisdicional.



Assim sendo, fica evidenciado a necessidade de reforma da decisão de inabilitação da empresa K.A. Construções Ltda., conforme prevê a Lei Federal nº. 8.666/1993, para que se faça justiça.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, com os documentos que o instruem, nos termos do alínea “b”, do inciso II, do art. 45, da Lei Federal nº. 12.462/2011, no art. 54 do Decreto Federal nº. 7.581/2011 e, subsidiariamente, na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/1993;
- b) A reconsideração da decisão que INABILITOU a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, para considerá-la HABILITADA em razão do atendimento de todas as exigências do edital, nos termos dos argumentos, da fundamentação e das comprovações supra;
- c) O encaminhamento, com manifestação, à autoridade superior, no caso de não haver reconsideração da decisão atacada, com vistas a se obter reforma da decisão que INABILITOU a empresa K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, para considerá-la HABILITADA em razão do atendimento de todas as exigências do edital, nos termos dos argumentos, da fundamentação e das comprovações supra;
- d) A intimação das empresas participantes, para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal, garantindo assim a ampla defesa e o contraditório;
- e) A oitiva da Procuradoria Geral do Município, assim como, não se opõe, caso entenda conveniente a Comissão Julgadora, sejam encaminhados os autos, ou cópias, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento.

Nestes Termos

P. Deferimento

São José do Norte, RS, 17 de novembro de 2016.

Luís Celso Camargo Nunes Júnior
OAB/RS 53.483

DOC. 1

PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: K.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.007.739/0001-90, com sede na rua General Osório, nº. 933, centro de São José do Norte/RS, neste ato representada por seu sócio FELIPE DA SILVA FURTADO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.093.330/06, portador da cédula de identidade RG nº. 6093811369, residente e domiciliado na Rua General Osório, nº. 933, bairro Centro, nesta cidade de São José do Norte, RS.

OUTORGADO: LUIS CELSO CAMARGO NUNES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da CI nº. 9063470018 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 902.000.710-68, inscrito na OAB/RS sob o nº. 53.483, residente e domiciliado na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com escritório profissional situado na Rua Doutora Rita Lobato, nº. 11, bairro Lar Gaúcho, telefone: (53) 32311775, cidade do Rio Grande- RS.

Pelo presente instrumento particular de procuração, outorga(m) todos os poderes necessários, para em nome da empresa outorgante(s), tudo fazer, praticar a bem de seus direitos, podendo para tanto, propor ações competentes e variar delas, usar todos os poderes para o Foro em geral, contidos no art. 38 do Código de Processo Civil e dos especiais de receber citações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, acordar, discordar, renunciar o direito a que se funda a ação, alienar bens móveis e imóveis, firmar compromissos, inclusive os de inventariante, receber e dar notificações, intimações e quitações, prestar termo de testamenteiro, assinar termo de conversão de inventário em arrolamento, requerer alvarás, perícias e diligências, patrocinar judicialmente e extrajudicialmente os seus direitos, como autor(es), réu(s), em qualquer juízo ou instância, em primeiro ou nos demais graus de jurisdição, usar todos os recursos acompanhando o feito em todas as instâncias, representá-lo(s) em quaisquer ações que for oponente ou assistente, podendo substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais, usando em fim de todos os direitos admitidos na Legislação Civil e Processual Civil, bem como Penal e Processual Penal, embora aqui não expressos, inclusive dentre eles os especiais para firmar queixa crime, nos crimes contra a honra, crimes de imprensa,... E por derradeiro, para o fim específico de atuar pela empresa em todas administrativas, inclusive recursos, das etapas do Processo Administrativo de Licitação, tombado sob o nº. 317/2016, na RDC nº. 004/2016 que tramita no Município de Rio Grande do Norte /RS.

São José do Norte, RS, 17 de Novembro de 2016

KA Construções LTDA – ME
Felipe da Silva Furtado

DOC. 2

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO DIA 27/10



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTOS DE PROPOSTA FINANCEIRA E HABILITAÇÃO REFERENTES AO RDC 005/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS OBRAS DO ANEL VIÁRIO DO BALNEÁRIO CASSINO FASE I – PAC02 - SMMUA.

FORMATO DE REALIZAÇÃO: PRESENCIAL

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO POR ITEM

MODO DE DISPUTA: COMBINADO, FECHADO ATÉ A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E ABERTO NA FASE DE LANCES.

REGIME DE EXECUÇÃO DA OBRA: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

RECURSO: FASE ÚNICA

Aos vinte e sete dias (27) dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis às quatorze horas, na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão de Licitações Permanente (CLP) pela Presidente **MARIA HELENA RODRIGUES GOMES** membros **CLAIR VIEIRA WANGLON** e **INGRID CUNHA FERREIRA**, formada em conformidade com a Lei 7.376/2013. A comissão acima descrita tem como objetivo fazer a abertura e o julgamento dos envelopes contendo as propostas financeiras e documentos de habilitação do processo acima mencionado. O presente processo foi publicado no site desta Prefeitura www.riogrande.rs.gov.br a título de divulgação, bem como enviado por e-mail a várias empresas cadastradas no banco de dados do setor, publicado no D.O.U. em 05 de outubro de 2016, página 184 e D.O.E. em 05 de outubro de 2016, página 58. Por se tratar de nova modalidade de Processo Licitatório a comissão concedeu prazo de 05 (cinco) minutos antes da entrega dos envelopes para que a(s) empresa(s) fizesse(m) revisão na documentação a ser apresentada, não abrangendo esta a Proposta Financeira, que deverá permanecer lacrada. Após entrega dos envelopes pelo(s) representante(s) foi iniciada a fase de credenciamento, ficando credenciadas a participar do presente certame a(s) seguinte(s) empresa(s): **CONCRECOR OBRAS LTDA CNPJ 02.493.319/0001-21**, representada por **ADRIANO JUNGES**, CPF; 611.658.910-34; **ACPO ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA, CNPJ 02.030.706./0001-21**, representada por **VIVIANE VAZ FONSECA**, CPF 00.369.150-09; **CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA**, inscrita no CNPJ: 92.190.503/0001-95, neste ato representada por **SANDRO RICARDO AZEVEDO PORTES**, CPF 504.443.950-91; **JR ÀVILA TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 12.465.080/0001-31**, representada por **EDGAR FRANCISCO GARCIA SILVEIRA**, CPF 485.390.150-72.; **K.A CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ 18.007.739/0001-90**, representada por **LUÍS CELSO CAMARGO NUNES JR**, CPF 902.000.710-68; E **LT FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 15.177784/0001.03**, representada por **LUCIANO TROINA PEREIRA**, CPF 892.237.800-04. Em prosseguimento, a comissão abriu os envelopes contendo as Propostas Financeiras das empresas supracitadas que avaliadas se mostraram dentro das exigências do Edital, exceto a empresa **JR ÀVILA TERRAPLANAGEM LTDA** que apresentou proposta em folhas soltas, ficando esta desclassificada (Item 6.1 do Edital). A presidente deu início a fase de lances com as empresas classificadas, a saber: **CONCRECOR OBRAS LTDA, LT FERREIRA & CIA**



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

LTDA e K.A CONSTRUÇÕES LTDA ME. A empresa K.A CONSTRUÇÕES LTDA ME, ofereceu o maior percentual de desconto, neste caso, fazendo uso do Regime Diferenciado que lhe faculta a Lei Complementar 123/2006, ficando este em 13.6% sobre o valor de referência. Os lances ficam registrados em mapa de percentuais Anexo I, parte integrante da presente Ata. Em seguida a comissão abriu o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa supracitada, os documentos foram vistos e rubricados por todos os presentes. Fica estabelecido a prazo de 03 dias úteis para apresentação das Planilhas readequadas ao ultimo lance e fracionada por Ruas. A comissão suspende a presente sessão e após receber as Planilhas readequadas, encaminhará as mesmas para análise do setor de engenharia da prefeitura e a qualificação econômica- financeira que refere-se ao item 8.3 do edital para a análise do setor de contabilidade da prefeitura. Cabe salientar ainda que a comissão devolveu os envelopes dos documentos de habilitação das empresas que não se classificaram para fase de lances. A comissão informa para que a (s) empresa (s) monitore (m) o portal desta Prefeitura para ter conhecimento da continuidade da sessão. Nada mais tendo a constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada por todos.

MARIA HELENA RODRIGUES GOMES – Presidente – Maria Helena Gomes

CLAIR VIEIRA WANGLON – Membro – Clair Vieira Wanglon

INGRID CUNHA FERREIRA – Membro – Ingrid Cunha Ferreira

Licitante (s):

CONCRECOR OBRAS LTDA CONCRECOR OBRAS LTDA

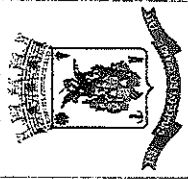
ACPO ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA ACPO ARTEFATOS DE CONCRETO PEDRO OSÓRIO LTDA

CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA

JR ÀVILA TERRAPLANAGEM LTDA JR ÀVILA TERRAPLANAGEM LTDA

K.A CONSTRUÇÕES LTDA ME K.A CONSTRUÇÕES LTDA ME

LT FERREIRA & CIA LTDA LT FERREIRA & CIA LTDA



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal Do Rio Grande
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.
" M A P A D E DESCONTOS
OFERTADOS "

RDC: 004/2016
ABERTURA REALIZADA
Em: 27/10/2016 14:00H

Propostas válidas por 60 dias, a contar da data da abertura.

LANCES	EMPRESAS		
	CONCRECOR	LT	K.A
LANCE INICIAL	12%	10%	7,5%
LANCE 01	12.3%	12.2%	12.1%
LANCE 02	12.7%	12.5%	12.4%
LANCE 03	13%	12.9%	12.8%
LANCE 04	13.2%	DECLINA	13.1%
LANCE 05	13.5%		DECLINA
Lei Complementar 123			13.6%

[Handwritten signatures and marks]

DOC. 3

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO DIA 09/11



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

**ATA DE CONTINUIDADE REFERENTE À SESSÃO PÚBLICA RDC 004/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS OBRAS DO ANEL
VIÁRIO DO BALNEÁRIO CASSINO FASE I – PAC 02 – SMMUA.**

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, às catorze horas, na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reuniu-se a comissão geral de licitações, criada conforme lei 7.376 de 28/03/2013, composta pelo(a) Presidente **MARIA HELENA RODRIGUES GOMES**, membros **INGRID CUNHA FERREIRA** e **CLAIR VIEIRA WANGLON**, com o objetivo de dar continuidade ao presente certame. A publicidade desta reabertura foi realizada no dia **07/11/2016**, por meio do site da Prefeitura, bem como enviada por e-mail à(s) empresa(s) participante(s) do certame. As empresas **CONCRECOR OBRAS LTDA**, **JR. AVILA TERRAPLANAGEM LTDA**, **KA CONSTRUÇÕES LTDA** e **LT FERRIRA & CIA LTDA**, com dados de CNPJ e representantes mencionados na ata de abertura do certame, compareceram à sessão. Também estavam presentes, representando a área técnica desta Prefeitura, a engenheira **Suzel Magali Vanzelloti Leite**, CREA/RS 039.323, e o Assessor Superior, representando a Procuradoria Geral do Município, **Daniel de A. Spotorno**, OAB/RS 55.674. Após suspender a sessão ocorrida no dia 27/10/2016, a comissão encaminhou o balanço patrimonial, as planilhas e os atestados de capacidade técnica da empresa que ofertou maior desconto para o objeto do certame às áreas responsáveis. A área técnica remeteu parecer negativo quanto à capacidade técnica apresentada, conforme parecer, pág. 319 e 320, parte integrante do presente processo. Frente a esta decisão esta comissão inabilita a empresa **KA CONSTRUÇÕES LTDA**. Em ato contínuo, a empresa que apresentou o segundo melhor desconto não se declarou beneficiária da LC 123/2006 e, em conformidade ao art. 45 desta, a Presidente intimou se havia interesse por parte da empresa **LT FERRIRA & CIA LTDA**, que apresentou o terceiro menor lance, de ofertar desconto maior que 13,5%. O representante declinou. Sendo assim, a comissão abre o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa **CONCRECOR OBRAS LTDA**. Quanto à documentação da licitante, a comissão encaminha o balanço patrimonial, bem como as planilhas e os atestados de capacidade técnica para análise das áreas competentes e suspende a presente sessão, com reabertura marcada para o dia 10/11/16, às 16h. Cabe salientar que a empresa **CONCRECOR OBRAS LTDA** abre mão do total do prazo para readequação das planilhas e compromete a entrega-las para análise ainda nesta data. Nada mais tendo a constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, membros e demais presentes.

MARIA HELENA RODRIGUES GOMES – Presidente – _____

INGRID CUNHA FERREIRA – Membro – _____

CLAIR VIEIRA WANGLON – Membro – _____

SUZEL MAGALI VANZELLOTI LEITE – área técnica PMRG – _____

Licitante(s):

CONCRECOR OBRAS LTDA _____

JR. AVILA TERRAPLANAGEM LTDA _____

KA CONSTRUÇÕES LTDA _____

LT FERRIRA & CIA LTDA _____

DOC. 4

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO
DO DIA 10/11



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

**ATA DE CONTINUIDADE II REFERENTE À SESSÃO PÚBLICA RDC 004/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DAS OBRAS DO ANEL
VIÁRIO DO BALNEÁRIO CASSINO FASE I – PAC 02 – SMMUA.**

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, às catorze horas, na Sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reuniu-se a comissão geral de licitações, criada conforme lei 7.376 de 28/03/2013, composta pelo(a) Presidente **MARIA HELENA RODRIGUES GOMES**, membros **INGRID CUNHA FERREIRA** e **CLAIR VIEIRA WANGLON**, com o objetivo de dar continuidade ao presente certame. A publicidade desta reabertura foi realizada em sessão anterior, quando acertada com todos os presentes. As empresas **CONCRECOR OBRAS LTDA**, **KA CONSTRUÇÕES LTDA** e **LT FERRIRA & CIA LTDA**, com dados de CNPJ e representantes mencionados na ata de abertura do certame, compareceram à sessão. Também estavam presentes, representando a área técnica desta Prefeitura, a engenheira Suzel Magali Vanzelloti Leite, CREA/RS 039.323. Após suspender a sessão ocorrida no dia 09/11/2016, a comissão encaminhou o balanço patrimonial, as planilhas e os atestados de capacidade técnica da empresa **CONCRECOR OBRAS LTDA** às áreas responsáveis, as quais remeteram pareceres positivos quanto ao solicitado, conforme anexo, fazendo parte integrante do presente processo. Frente a esta decisão, esta comissão deu andamento ao processo licitatório, verificando os documentos de habitação da referida empresa, ficando esta habilitada. O representante da empresa **KA CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou intenção de recurso, conforme termo de intenção anexo à ata. Esta comissão encerra a presente sessão e, conforme a Lei Federal nº 12.462/2011, abre prazo de cinco dias úteis para interposição recursal. Nada mais tendo a constar lavrou-se a presente ata, que vai assinada por mim, membros e demais presentes.

MARIA HELENA RODRIGUES GOMES – Presidente – Maria Helena Gomes

INGRID CUNHA FERREIRA – Membro – Ingrid Cunha Ferreira

CLAIR VIEIRA WANGLON – Membro – Clair Vieira Wanglon

SUZEL MAGALI VANZELLOTTI LEITE – área técnica PMRG – Suzel Magali P. Leite

Licitante(s):

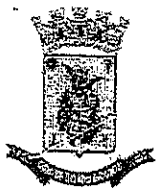
CONCRECOR OBRAS LTDA [Assinatura]

KA CONSTRUÇÕES LTDA [Assinatura]

LT FERRIRA & CIA LTDA [Assinatura]

DOC. 5

PARECER TÉCNICO DE
AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS DE
CAPACITAÇÃO TÉCNICO-
PROFISSIONALDA
K.A.CONSTRUÇÕES LTDA.



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI
Superintendência de Fiscalização de Obras Contratadas



PARCER DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ao Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos:
Sr. Ademir Giambastiani Casartelli

ANÁLISE DO PROCESSO – RDC 004/2016 – Pavimentação e
Qualificação de Vias Urbanas, PAC 2 – ANEL VIÁRIO DO CASSINO - Fase I.

O Processo Licitatório – REGIME DIFERENCIADO DE
CONTRATAÇÕES 004/2016 tem como objeto a contratação de empresa para
serviços de Pavimentação e Qualificações de Vias Urbanas no Anel Viário do
Cassino, conforme Edital, projeto, memorial descritivo e planilhas orçamentárias
anexas ao processo licitatório.

Vimos pelo presente, informar a Vossa Senhoria, que em análise
sucinta aos Atestados fornecidos pela empresa K.A. Construções LTDA.,
apresentada no processo licitatório RDC nº 004/2016, constatamos o que segue:

- Divergência nos atestados apresentados, com o solicitado no item
8.4.2. – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL do Edital RDC 004/2016, pois
conforme o que descreve no item 8.4.2.1 "onde fique comprovada a sua
responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica
pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta
licitação", não foram encontrados atestados referentes ao assentamento de
tubulações de concreto armado do tipo Ponta e Bolsa com Junta Elásticas nos
diâmetros Ø 400 mm, Ø 600 mm e Ø 1000 mm, execução de passeios em concreto,
sinalização horizontal e vertical em vias urbanas, serviços de terraplenagem e
execução de camada de brita graduada.

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Rua Altamir de Lacerda Nascimento, 938 – Fone/Fax: (53) 3233 6066 – Hidráulica –



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI

Superintendência de Fiscalização de Obras Contratadas



Considerando o acima exposto, notamos que a empresa K.A. Construções LTDA. não atendeu o solicitado no item 8.4.2.1 do Edital RDC 004/2016, quanto a Capacidade Técnica-Profissional.

Rio Grande, 03 de novembro de 2016.

EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE:

Bárbara Lothamer Peixe

Eng^a. Civil Bárbara Lothamer Peixe
CREA/RS – 202.828

Suzel Magali Vanzellotti Leite

Eng^a Suzel Magali Vanzellotti Leite - CREA/RS – 039.323
Coordenadora de Projetos e Fiscalização de Obras Contratadas - SMI

DOC. 6

PLANILHA DE PERCENTUAIS DE
CADA ITEM



CNPJ 18.007.739/0001-90

Planilha Orçamentária

K.A. Construções Ltda.

s/n - CEP 96226000

Figueira Seca

Tomada de preços RDC 004/2016

Projeto de Pavimentação - Planilha Orçamentária - Anel Viário Balneario Cassino

Prefeitura Municipal do Rio Grande- RS

Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

Item	Descrição dos Serviços	Und.	Quant.	Custo Unit.	Custo Unit. c/ BDI 8,31%	Custo total	porcentagem por item
1.	Administração Local / Mobilização / Desmobilização / Canteiro de obras						
1.1	Aquisição e assentamento de placa de obra	m²	10	206,16	R\$ 223,29	R\$ 2.232,92	0,08
1.2	Canteiro de Obras	Und.	1	6.433,06	R\$ 6.967,71	R\$ 6.967,71	0,25
1.3	Mobilização e Desmobilização	Und.	1	3.792,08	R\$ 4.107,24	R\$ 4.107,24	0,15
1.4	Administração Local	mês	5	21.971,88	R\$ 23.797,97	R\$ 118.989,86	4,29
Total Administração Local / Mobilização / Desmobilização / Canteiro de obras							
2.	Serviços Preliminares					R\$ 132.297,74	
2.1	Sinalização de segurança	m	1.553,49	20,23	R\$ 21,91	R\$ 34.038,58	1,23
2.2	Locação da obra, com auxílio dos equipamentos topográficos, inclusive nivelador	m²	12.395,04	0,34	R\$ 0,37	R\$ 4.605,01	0,17
2.3	Locação e nivelamento da tubulação com auxílio de equipamento topográfico	m	1.500,00	1,98	R\$ 2,14	R\$ 3.214,08	0,12
2.4	Remoção de árvores com diâmetro até 15 cm	und.	28	0,43	R\$ 0,47	R\$ 13,06	0,00
2.5	Remoção de árvores com diâmetro de 15 a 30 cm	und.	17	37,13	R\$ 40,22	R\$ 683,73	0,02
2.6	Remoção de árvores com diâmetro maior que 30 cm	und.	8	92,81	R\$ 100,53	R\$ 804,21	0,03
2.7	Poda de árvores, com limpeza de galhos secos, incluindo remoção de entulho	und.	53	63,55	R\$ 68,83	R\$ 3.648,25	0,13
2.8	Transporte local com caminhão basculante 6m³	m³xkm	93,32	1,26	R\$ 1,37	R\$ 127,39	0,00
Total de Serviços Preliminares							
3.	Drenagem e Pavimentação					R\$ 47.134,31	
3.1	Movimentação de Terra						
3.1.1	Escavação de material na categoria (suaveiro) proveniente de corte de sublenço (com fator de segurança 160,44%)	m³	4.008,73	1,78	R\$ 1,93	R\$ 7.723,70	0,28
3.1.2	Escoramento de valetas	m²	1.998,80	45,14	R\$ 48,89	R\$ 97.728,95	3,53
3.1.3	Relevo mecanizado de vala com escavadeira hidráulica	m³	3.808,46	7,21	R\$ 7,81	R\$ 29.746,21	1,07
3.1.4	Compactação mecânica, sem controle do GPC	m³	3.808,46	3,83	R\$ 4,15	R\$ 15.794,45	0,57
3.1.5	Remoção da tubulação c/ transporte até 3 km	m	461,1	82,32	R\$ 89,16	R\$ 41.113,89	1,48
3.1.6	Transporte local com caminhão basculante 6m³	m³xkm	900,1	1,26	R\$ 1,37	R\$ 1.228,75	0,04
3.2	Basas						
3.2.5	Embasamento de material granular - pó de brita para reforço de cobertura do tubo	m³	406,53	65,31	R\$ 70,74	R\$ 28.756,14	1,04

3.3	Tubos de concreto armado						R\$ 222.092,08	
3.3.1	Tubo de concreto armado, classe PCC-1, P-04, DN 400mm, para águas pluviais	m	290	132,21		R\$ 143,20	R\$ 41.527,81	1,50
3.3.2	Tubo de concreto armado, classe PCC-1, P-04, DN 400mm, para águas pluviais	m	766	213		R\$ 230,71	R\$ 176.720,24	6,38
3.3.3	Tubo de concreto armado, classe PCC-1, P-04, DN 400mm, para águas pluviais	m	444	508,5		R\$ 550,77	R\$ 244.539,86	8,82
3.3.4	Assentamento de tubo de concreto diâmetro 400 mm	m	290	13,95		R\$ 15,11	R\$ 4.382,29	0,16
3.3.5	Assentamento de tubo de concreto diâmetro 600 mm	m	766	20,02		R\$ 21,69	R\$ 16.611,78	0,60
3.3.6	Assentamento de tubo de concreto diâmetro 1000 mm	m	444	32,06		R\$ 34,72	R\$ 15.417,53	0,56
3.3.7	Recuperação de tubo de concreto diâmetro 1000mm	m	10	254,25		R\$ 275,38	R\$ 2.753,83	0,10
3.4	Boca de Lobo/PV/Ala						R\$ 601.963,36	
3.4.1	Boca de Lobo em alvenaria tipo travessa DN 400, revestida com argamassa de cimento	unid.	21	998,79		R\$ 1.081,80	R\$ 22.717,74	0,82
3.4.2	Boca de Lobo em alvenaria tipo travessa DN 400, revestida com argamassa de cimento	unid.	28	1.249,72		R\$ 1.353,59	R\$ 37.900,40	1,37
3.4.3	Boca de Lobo em alvenaria tipo travessa DN 400, revestida com argamassa de cimento e grade 1,3, coberta com laje de concreto armado	unid.	2	3.044,84		R\$ 3.297,90	R\$ 6.595,79	0,24
3.4.4	Poço de Visita em alvenaria DN 400 mm	unid.	9	998,79		R\$ 1.081,80	R\$ 9.736,17	0,35
3.4.5	Poço de Visita em alvenaria DN 600 mm	unid.	2	1.249,72		R\$ 1.353,59	R\$ 2.707,17	0,10
3.4.6	Poço de Visita em alvenaria DN 1000 mm	unid.	10	3.044,84		R\$ 3.297,90	R\$ 32.978,97	1,19
3.4.7	Recuperação de poço de visita	unid.	3	499,4		R\$ 540,90	R\$ 1.622,70	0,06
3.4.8	Recuperação de boca de Lobo DN 400	unid.	8	499,4		R\$ 540,90	R\$ 4.327,19	0,16
3.4.9	Recuperação de boca de Lobo DN 600	unid.	7	624,86		R\$ 676,79	R\$ 4.737,52	0,17
3.4.10	Ala de saída	unid.	3	11.653,73		R\$ 12.622,28	R\$ 37.866,84	1,37
Total Drenagem								
3.5	Pavimentação						R\$ 161.180,48	
3.5.1	Pavimentação de Bloco de Concreto							
3.5.1.1	Saibro	m³	840,46	54		R\$ 58,48	R\$ 49.153,76	1,77
3.5.1.2	Escavação de material 1a categoria (subleito) proveniente de corte de subleito (com trator esteiras 160 HP)	m³	2.108,83	1,78		R\$ 1,93	R\$ 4.063,12	0,15
3.5.1.3	Transporte local com caminhão basculante 6m³	m³xkm	4.217,66	1,26		R\$ 1,37	R\$ 5.757,61	0,21
3.5.1.4	Regularização e compactação de subleito	m²	12.395,04	1,18		R\$ 1,28	R\$ 15.849,79	0,57
3.5.1.5	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	2.754,09	79,29		R\$ 85,88	R\$ 236.525,66	8,54
3.5.1.6	Transporte local com caminhão basculante 6m³ em rodovia pavimentada	m³xkm	222.255,07	1,14		R\$ 1,24	R\$ 274.600,58	9,91
3.5.1.7	Execução de via em piso intertravado	m²	12.395,04	55,63		R\$ 60,26	R\$ 746.867,60	26,95
3.5.1.8	Recuperação de pavimento de bloco intertravado	m²	50	27,82		R\$ 30,13	R\$ 1.506,38	0,05

3.5.2	Meio Fio de Concreto								
3.5.2.2	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento base inferior base superior)	m	2.380,00	32,97		R\$ 35,71	R\$ 84.987,71	3,07	
3.5.3	Passelo Público								
3.5.3.1	Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	m²	7.526,29	1,18		R\$ 1,28	R\$ 9.624,02	0,35	
3.5.3.2	Lastro de Brita	m³	444,18	71,66		R\$ 77,61	R\$ 34.474,27		
3.5.3.3	Execução de passelo (calçada) em concreto (cimento/areia/seixo rolado), preparo mecânico, espessura 7 cm, com junta de dilatação em madeira, incluso laçamento e	m²	3.927,03	30,96		R\$ 33,53	R\$ 131.680,54	4,75	
3.5.4	Acessibilidade								
3.5.4.1	Ladrilho Tâteis de Alerta e Direcionais	m²	514,78	105,58		R\$ 114,36	R\$ 58.869,75	2,12	
3.5.4.2	Blocos Intertravados Tâteis Direcionais	m²	42	58,18		R\$ 63,01	R\$ 2.646,48	0,10	
3.5.4.3	Rampas de acessibilidade de concreto	m³	9,17	338,2		R\$ 366,31	R\$ 3.359,06	0,12	
	Total da Pavimentação e Drenagem						R\$ 1.659.966,33		
4.	Sinalização de Trânsito								
4.1	Placa de sinalização de trânsito refletiva - l=0,35m - pare	m²	7,69	497,24		R\$ 538,53	R\$ 4.141,30	0,15	
4.2	Placa de sinalização trânsito refletiva - l=0,5m - advertência	m²	7,65	497,24		R\$ 538,83	R\$ 4.122,05	0,15	
4.3	Placa identificação nomes das ruas 60x20cm - dupla face	m²	6,24	497,24		R\$ 538,57	R\$ 3.360,65	0,12	
4.4	Sinalização horizontal com tinta refletiva a base de resina acrílica com trituro	m²	940,9	19,04		R\$ 20,62	R\$ 19.404,82	0,70	
4.5	Tachões Bidirecionais	Unid.	32	51,75		R\$ 56,05	R\$ 1.793,53	0,06	
	Total da Sinalização de Trânsito						R\$ 32.822,34		
5.	Limpeza da obra								
5.1	Limpeza Final da obra	m²	22.146,33	0,57		R\$ 0,61	R\$ 13.585,44	0,49	
	Total Limpeza da Obra						R\$ 13.686,44		
	Total da Obra						R\$ 2.771.042,07		

DOC. 7

CONTRATO DE OBRA DE OBJETO
DE CARACTERÍSTICAS
SEMELHANTES EM SÃO JOSÉ DO
NORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONTRATO Nº039/2016

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Marechal Deodoro, 276, na cidade de São José do Norte, no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob nº88.568.902/0001-70, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo **LUCIANO DA SILVA PINHEIRO**, brasileiro, portador do RG nº. 5032843665, CPF nº. 372.640.950-53, residente e domiciliado na Rua Carlos Burlamarque nº. 460, Centro, São José do Norte/RS, ou quem legalmente o represente, passando o Município a denominar-se **CONTRATANTE** e a empresa **K. A. CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida e localizada na Rua: General Osório, 933, Centro – CEP 96.225-000 - SÃO JOSÉ DO NORTE - RS, inscrita no CNPJ 18.007.739/00001-90, representada legalmente pelo Sr. Bruno Jost Jardim, portador da CI 2093814396, CPF 006.514.410-06, passando a denominar-se **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato decorrente de processo licitatório nº.235/2016, Tomada de Preços nº027/2016, feito na MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS (art. 22), na forma de EXECUÇÃO INDIRETA (art.10), pelo regime de EMPREITADA GLOBAL, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de acordo com o artigo 20 e inciso II, alínea “b” do artigo 10, artigo 45, § 1º e seus respectivos incisos, todos da Lei 8.666/93, posteriores alterações, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente instrumento tem por objetivo a contratação da empresa acima nominada visando a **REALIZAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS PRÉ-MOLDADOS (UNISTEIN) FCK: 35 MPA - 8 CM, EXECUÇÃO DE CALÇADAS E EXECUÇÃO DE BOCAS DE LOBO PARA DRENAGEM PLUVIAL NA RUA JOSÉ RIBEIRO DO AMARAL ENTRE AS RUAS DUARTE BARCELOS E DR. ÁLVARO RIBEIRO PEREIRA, RUA DR. OTTO BRODT FILHO ENTRE AS RUAS GENERAL OSÓRIO E 15 DE NOVEMBRO E NA RUA DR. ÁLVARO RIBEIRO PEREIRA ENTRE AS RUAS GENERAL OSÓRIO E ENG. FERNANDO DUPRAT, NOS TERMOS DOS MEMORIAIS DESCRITIVOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PLANTAS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SMOU, FEITA ATRAVÉS DO MEMORANDO Nº856/2016 (P.A. Nº235/2016 - T.P. Nº027/2016).**

Item	Cód. SINAPI 01/2016	Descrição	Quant.	Und.	Material e Mão- Obra	Total
1.0	Cód. SINAPI	SERVIÇOS PRELIMINARES	Quant.	Unid.	Mat. e M.O.	Total
1.1	74209/1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO (2,00 x 1,50 m)	3	m²	252,00	756,00
1.2	73948/016	LIMPEZA MANUAL DO TERRENO (C/ RASPAGEM SUPERFICIAL)	8736,51	m²	3,20	27.956,83
Total do Grupo:						28.712,83
2.0	Cód. SINAPI	PAVIMENTAÇÃO - Faixa de rolamento	Quant.	Unid.	Mat. e M.O.	Total



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

2.1	74223/1	MEIO-FIO (GUIA) DE CONCRETO PRE-MOLDADO, DIMENSOES 12X15X30X100CM (FAC E SUPERIORXFACE INFERIORXALTURAXCOMPRIMENTO),REJUNTADO C/ARGAMASSA 1:4 CIMENTO:AREIA, INCLUINDO ESCAVACAO E REATERRO.	1506,92	m	41,00	61.783,72
2.2	92405	PAVIMENTACAO EM BLOCOS INTERTRAVADOS DE CONCRETO, MODELO UNISTEIN, ESP ESSURA 8CM, FCK 35MPA, ASSENTADOS SOBRE COLCHAO DE AREIA MEDIA DE 6CM E REJUNTADO COM AREIA FINA	6305,23	m²	62,00	390.924,26
Total do Grupo:						452.707,98

3.0	Cód. SINAPI	PAVIMENTAÇÃO – Passeio	Quant.	Unid.	Mat. e M.O.	Total
3.1	72961	REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	2431,28	m²	1,41	3.428,10
3.2	73801/002	DEMOLICAO DE CAMADA DE ASSENTAMENTO/CONTRAPISO COM USO DE PONTEIRO, ESPESSURA ATE 4CM	613,67	m²	21,60	13.255,27
3.3	74164/4	LASTRO DE BRITA (5 cm)	121,56	m³	84,50	10.271,82
3.4	73892/2	EXECUCAO DE PASSEIO (CALCADA) E RAMPAS PARA PNE EM CONCRETO 12 MPA, TRACO 1:3:5 (CIMENTO/AREIA/BRITA), PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7CM, COM JUNTA DE DILATAcao EM MADEIRA, INCLUSO LANCAMENTO E ADENSAMENTO	2431,28	m²	33,00	80.232,24
3.5	composição	ASSENTAMENTO DE PISO PODOTATIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALERTA	647,72	m²	57,35	37.146,74
Total do Grupo:						144.334,17

4.0	Cód. SINAPI	ESGOTO PLUVIAL	Quant.	Unid.	Mat. e M.O.	Total
4.1	83659	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACICO, REVESTIDA C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10CM E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	30,00	un	695,00	20.850,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.2	92210	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF. 12/2015	195,18	m	135,00	26.349,30
Total do Grupo:						47.199,30
5.0	Cód. SINAPI	LIMPEZA GERAL	Quant.	Unid.	Mat. e M.O.	Total
5.1	9537	LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA	8736,51	m²	1,55	13.541,59
Total do Grupo:						13.541,59
VALOR TOTAL						686.495,88

§ 1º - As características da obra, prazo para execução de cada etapa e demais informações pertinentes são as constantes no projeto básico aprovado, memorial descritivo do projeto arquitetônico, planilha orçamentária e Relatório Discriminativo (físico-financeiro) e planta baixa, anexos a este contrato e que fazem parte integrante do mesmo.

§ 2º - A obra e materiais empregados na mesma deverão corresponder rigorosamente às características arroladas nos anexos do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE ENTREGA: A obra deverá ser concluída no prazo máximo fixado no cronograma físico-financeiro, ou seja, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do primeiro dia útil consecutivo a data do recebimento da **AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO DE OBRA**, emitido pela Secretaria gestora do contrato, quando será vistoriada pelo Responsável Técnico da SMOU, que irá realizar vistoria a cada etapa concluída da obra, e emitirá laudo técnico, devendo a **CONTRATADA** solicitar a vistoria por escrito ao **CONTRATANTE**, com 48hs (quarenta e oito horas) de antecedência junto a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SMOU, localizada no Município de São José do Norte.

§ 1º - O prazo para conclusão de cada etapa poderá ser prorrogado uma vez, pelo mesmo período, desde que seja feito de forma motivada e durante o transcurso do referido prazo.

§ 2º - O recebimento final estará condicionado a comprovação dos recolhimentos de todos os tributos junto ao INSS, FGTS, ISS e outros previstos pela legislação em vigor.

§ 3º - Se, dentro do prazo, a **CONTRATADA** não concluir a obra, a Administração convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a entrega em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados pelo critério previsto no edital, ou então, revogará a Licitação, sem prejuízo da aplicação da pena de multa, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor cotado na proposta financeira para obra e mais a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de vender a outro órgão público, por prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: São obrigações da CONTRATADA:

- cumprir todas as orientações para o fiel desempenho do objeto contratado, com observação dos termos deste contrato e seus anexos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- b) sujeitar-se a mais ampla e irrestrita fiscalização pelo Responsável Técnico da SMOU, designada pelo Município para acompanhar a execução da obra e receber a mesma, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas posteriormente;
- c) reparar, corrigir ou substituir às suas expensas no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
- d) a CONTRATADA é responsável pelos encargos fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- e) solucionar, imediatamente, quaisquer problemas que eventualmente venham a ocorrer com a obra, nos termos do presente contrato e de seus anexos;
- f) reparar, às suas expensas, os prejuízos causados pelo não cumprimento das cláusulas contratuais;
- g) aceitar os acréscimos ou supressões que o Município solicitar, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, bem como a realizar a obra conforme as especificações do presente contrato, do edital e seus anexos;
- h) responder por quaisquer danos materiais ou pessoais que durante a validade do contrato, inclusive para com e perante terceiros;
- i) responder exclusivamente por todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias oriundas da execução do presente contrato;
- j) observar, rigorosamente, toda a legislação aplicável, especificações, detalhes, normas e posturas Municipais, Estaduais e Federais em vigor, para o local das obras e serviços, sendo responsável por quaisquer falhas, atrasos e outras faltas, que deverão ser sanadas sem ônus adicionais para o Município.
- k) aceitar as demais obrigações constantes no Edital e Anexos.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO DO OBJETO: A CONTRATANTE pagará pelo objeto do contrato, a quantia total de R\$686.495,88 (Seiscentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme Relatório Discriminativo (físico-financeiro), em anexo.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado diretamente à **CONTRATADA**, condicionado ao recebimento do recurso do financiamento PAC II e mediante cumprimento do cronograma da obra, conforme Relatório Discriminativo (físico-financeiro), após ser objeto de vistoria com laudo técnico do Responsável Técnico da SMOU e mediante apresentação de Nota Fiscal de Fatura, com visto do servidor responsável.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente do fornecimento, objeto deste contrato, correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Descrição da Despesa					
Lote	Órgão	Despesa	Projeto/Atividade	Cód.Cat.Econ	Categoria Econômica
1	SEC. MUNIC. DE OBRAS E URBANISMO	1701 15 451 58 1 115	Pavimentação de Vias Públicas	449051990400	OBRAS E INSTALAÇÃO (CONTRA-PARTIDA)
1	SEC. MUNIC. DE OBRAS E URBANISMO	1701 15 451 58 1 115	PAC II	449051990100	OBRAS E INSTALAÇÃO
Lote	Código Reduzido Despesa	Fonte de recurso		Descrição Fonte Recurso	
1	3060	1		RECURSO LIVRE	
1	3956	1		RECURSO LIVRE	

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - Sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei 8.666/93, a Contratada ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência, no caso de 05 (cinco) dias de atraso na entrega das mercadorias e/ou serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - multa de 1% (um por cento), sobre o valor global do Contrato, por atraso no cumprimento das obrigações, a partir do 6º (sexto) dia de atraso, que será descontado da própria fatura ou cobrada judicialmente, sem prejuízo de outras providências, em decorrência:

- a) do atraso no início dos serviços;
- b) por dia de atraso na implantação total dos serviços;
- c) do uso de veículos, uniformes ou quaisquer equipamentos não padronizados ou inadequados para os serviços;
- d) do uso de veículos não aprovados pelo Município, uso de veículos sem condições de limpeza e conservação;
- e) pela descarga de resíduos em local não autorizado;
- f) por circuito de coleta não realizado;
- g) pela não realização de serviços ou por falhas na realização dos mesmos.

III - suspensão do direito de licitar, por um prazo de até 02 (dois) anos, dependendo da gravidade da falta, em razão de rescisão contratual;

IV - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública nos casos de falta grave ou inexecução contratual, com anotação no registro cadastral;

V - propositura da competente ação civil para ressarcir o Município dos prejuízos decorrentes da inadimplência contratual.

VI - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato nos casos de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato, por parte da contratada.

§ 1º - A Contratada que deixar de executar o fornecimento dos serviços dentro das especificações estabelecidas no Contrato e seus Anexos, será responsável pela imediata substituição ou regularização do fornecimento prejudicado e o tempo despendido será computado na aplicação da multa prevista nesta cláusula.

§ 2º - As multas aplicadas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo Município ou cobradas administrativa ou judicialmente.

§ 3º - A aplicação das sanções aqui previstas não exime a Contratada da responsabilização civil e penal.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO, RESILIÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO: O Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, de pleno direito, pelo Contratante independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer espécie de indenização à Contratada, nos casos previstos neste Contrato e na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

§ 1º - A rescisão unilateral, nos termos do caput, ocorrerá conforme o disposto no art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93.

§ 2º - A rescisão poderá se dar ainda pela inexecução total ou parcial do contrato pela contratada, com as consequências previstas em lei;

§ 3º - Ocorrendo inadimplência do Contratante, decorridos noventa (90) dias consecutivos da data do vencimento das faturas sem a satisfação do débito, ficando facultado à Contratada o direito de paralisação dos serviços contratados, total ou parcialmente, devendo a CONTRATADA notificar o contratante por escrito, com uma antecedência de 15 (quinze) dias;

§ 4º - A rescisão poderá se dar de forma amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo, desde que haja conveniência para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

I - As obras e serviços, objeto deste contrato, deverão também atender, obrigatoriamente, ao especificado nos documentos que acompanham esse termo.

II - Qualquer cessão, sub-contratação ou transferência feita sem autorização do Contratante, será nula de pleno direito, além de constituir infração passível das cominações legais e contratuais cabíveis.

III - Em caso de sub-contratação, com autorização expressa do contratante, a contratada permanecerá solidariamente responsável, tanto em relação ao Contratante como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as cláusulas e condições do Contrato.

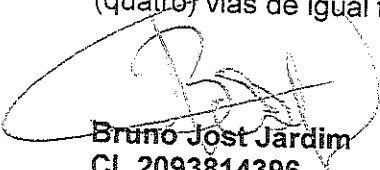
IV - A empresa contratada deverá apresentar por escrito, antes do início das obras e serviços, representante com poderes para decidir, em nome da empresa, sobre quaisquer problemas referentes às obras e serviços, o qual deverá estar necessariamente, domiciliado no local das obras, durante todo o seu período de execução.

V - Fazem parte deste contrato os anexos: Anexo I – memorial descritivo e Anexo II – plantas.

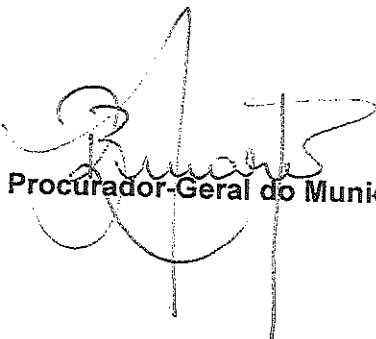
CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO Fica eleito o foro da Comarca de São José do Norte - RS, como única e competente para dirimir quaisquer conflitos oriundos da presente contratação, com renúncia de qualquer outra por mais privilegiada que seja ou venha a sê-lo.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam o presente Contrato em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, perante testemunhas para todos os fins legais.

São José do Norte, 30 de junho de 2016.


Bruno Jost Jardim
CI 2093814396
CPF 006.514.410-06
K.A. CONSTRUÇÕES LTDA
CONTRATADA


MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
Sr. Luciano da Silva Pinheiro
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
CONTRATANTE

Visto: 
Procurador-Geral do Município

Testemunhas:

1. _____

2. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO

**Obra: PAVIMENTAÇÃO – BLOCOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO (UNISTEIN) : 35
MPA – 8 CM E RAMPAS PARA P.N.E. – DIVERSAS RUAS
MEMORIAL DESCRITIVO DA OBRA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO II – PLANTAS

DOC. 8

BOLETINS DE FISCALIZAÇÃO E
MEDIÇÕES DE OBRA DE OBJETO
DE CARACTERÍSTICAS
SEMELHANTES E ATESTADO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
NORTE E

BOLETIM DE MEDIÇÃO 1

º do CTEF (Contrato Execução/Fornecimento)		BM - número		BM - Data emissão		BM - Período de referência da medição		Nº do CT		Grau de Sigilo #00	
039/2016		1		01/07/2016		De 01/07/2016 até 20/07/2016				Data do CT	
Data da obra - data		Previsão Término obra		Empresa Contratada				Tomador /Ag. Promotor			
01/07/2016		28/02/2016									
CTEF - Valor total inicial (R\$)		CTEF - di assinatura		Objeto do CTEF (resumido)				Agente Financeiro		CEF	
CTEF - Valor total atual (R\$)		CTEF-DI último Adit.		Local da obra (Bairro / Município / UF)				Fonte de Recursos		outra (descrever):	
								☐ OGU ☒ FGTS ou			
Discriminação dos serviços do Orçamento											
Unid	Qtdes	Preço Unitário	Preço Total	Diferenças a Atualizar	Executado Físico (Quantidade)	Acumulado até o período anterior	Acumulado até o período anterior	Acumulado até o período anterior	Medido no período	Executado Financeiro (R\$)	Executado (%)
RUA DR. OTTO BIODI FILHO											
1	1	1.662,89	103.099,18								
1	1	1.662,89	103.099,18								
2	2	402,15	16.488,15								
2	2	402,15	16.488,15								
1	1	800,00	1.128,00								
1	1	800,00	1.128,00								
2	2	200,00	4.320,00								
2	2	200,00	4.320,00								
6	6	40,00	84,50								
6	6	40,00	84,50								
7	7	584,47	19.287,51								
7	7	584,47	19.287,51								
8	8	200,00	11.470,00								
8	8	200,00	11.470,00								
1	1	695,00	4.170,00								
1	1	695,00	4.170,00								
2	2	35,95	4.839,75								
2	2	35,95	4.839,75								
TOTALS - Rua Barbosa Neto											
TOTALS - Rua Barbosa Neto											
RUA ALVARO RIBEIRO PEREIRA											
1	1	2.428,16	150.545,92								
1	1	2.428,16	150.545,92								
2	2	761,00	31.201,00								
2	2	761,00	31.201,00								
1	1	800,00	1.128,00								
1	1	800,00	1.128,00								
2	2	200,00	4.320,00								
2	2	200,00	4.320,00								
3	3	40,00	84,50								
3	3	40,00	84,50								
7	7	1.204,70	39.765,10								
7	7	1.204,70	39.765,10								
1	1	200,00	11.470,00								
1	1	200,00	11.470,00								
1	1	695,00	4.170,00								
1	1	695,00	4.170,00								
2	2	35,95	4.839,75								
2	2	35,95	4.839,75								
TOTALS - Rua Barbosa Neto											
TOTALS - Rua Barbosa Neto											
RUA JOSE RIBEIRO DO AMARAL											
1	1	2.214,18	137.279,16								
1	1	2.214,18	137.279,16								
2	2	343,77	14.094,57								
2	2	343,77	14.094,57								
1	1	800,00	1.128,00								
1	1	800,00	1.128,00								
2	2	200,00	4.320,00								
2	2	200,00	4.320,00								
3	3	40,00	84,50								
3	3	40,00	84,50								
7	7	1.204,70	39.765,10								
7	7	1.204,70	39.765,10								
1	1	200,00	11.470,00								
1	1	200,00	11.470,00								
1	1	695,00	4.170,00								
1	1	695,00	4.170,00								
2	2	35,95	4.839,75								
2	2	35,95	4.839,75								
TOTALS - Rua Barbosa Neto											
TOTALS - Rua Barbosa Neto											
RUA JOSE RIBEIRO DO AMARAL											
1	1	2.214,18	137.279,16								
1	1	2.214,18	137.279,16								
2	2	343,77	14.094,57								
2	2	343,77	14.094,57								
1	1	800,00	1.128,00								
1	1	800,00	1.128,00								
2	2	200,00	4.320,00								
2	2	200,00	4.320,00								
3	3	40,00	84,50								
3	3	40,00	84,50								
7	7	1.204,70	39.765,10								
7	7	1.204,70	39.765,10								
1	1	200,00	11.470,00								
1	1	200,00	11.470,00								
1	1	695,00	4.170,00								
1	1	695,00	4.170,00								
2	2	35,95	4.839,75								
2	2	35,95	4.839,75								
TOTALS - Rua Barbosa Neto											
TOTALS - Rua Barbosa Neto											

Nº do CTEF (Contrato Ex) 0

9/26/92
Bachida

BOLETIM DE MEDIÇÃO 1

Nº do CTEF (Contrato Execução/Fornecimento)	BM - número	BM - Data emissão	BM - Período da referência da medição	Nº do CT	Grau de Sigilo
039/2016	1	28/08/2016	De 29/07/2016 até 25/07/2016		#00
Início da obra - data	Previsão Término obra	Empresa Contratada	Tomador / Ag. Promotor		
01/07/2016	28/02/2016				
CTEF - Valor total inicial (R\$)	CTEF - dt assinatura	Objeto do CTEF (resumido)	Agente Financeiro		
CTEF - Valor total atual (R\$)	CTEF - Di último Adit.	Local da obra (Bairro / Município / UF)	Fonte de Recursos		
			☐ OGU ☒ FCTS ou ☐ FGF		

Discriminação dos serviços do Orçamento		Previsão no Orçamento		Diferenças a Atualizar		Executado Físico (Quantidade)		Executado Financeiro (R\$)		Executado (%)
Item sub	Descrição	Unid	Qtdes	Preço Unitário	Preço Total	Qtdes a atualizar	Preço total a atualizar	Acumulado até o período anterior	Medido no período	
3.1	BOCA DE LOBO	PC	14,00	685,00	9.730,00					
3.2	TUBO DE CONCRETO	M	98,69	135,00	13.398,30					
TOTALS - Rua Barbosa Neto					219.107,60					
Serviços complementares										
1	Serviços Preliminares									
1.1	Limpeza Manual	M²	0.730,61	3,20	27.956,63					
1.2	Placa de obra em chapas de aço galvanizada	Unid	3,00	252,00	756,00					
2	Limpeza Geral									
2.1	Limpeza Permanente da Obra	M²	8.736,51	1,55	13.541,59					
TOTALS - Serviços complementares					42.254,42					
TOTALS					678.762,70			90.645,15	201.680,73	292.525,88
TOTALS										43,10%

Observações:

Os serviços medidos informados neste BM encontram-se concluídos, estão em conformidade com os projetos e especificações acallos pela CAIXA e foram executados de acordo com as normas técnicas.

Resp. Técnico pela Fiscalização da Obra/Serviços
 Nome:
 Profissão:
 CREA Nº

K.A. Construção
 K.A. Construções Ltda. - ME
 CNPJ 08.007.739/0001-90
Felipe Furtado
 Diretor de Planejamento

Recebido
 Em, 26/08/16
de

BM - Contrato Execução/Fornecimento)		BM - número	BM - Data emissão	BM - Período de referência da medição		Nº do CT	Data do CT
039/2016		01	01/09/2016	De 20/07/2016 até 31/08/2016		0413.330-26/2015	04/01/2016
o da obra - data	Previsão Término obra	Empresa Contratada	Tomador / Ag. Promotor				
1/07/2016	28/02/2017	K.A. CONSTRUÇÕES LTDA	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE				
F - Valor total inicial (R\$)	CTEF - dt assinatura	Objeto do CTEF (resumido)	Agente Financeiro				
686.495,88	30/06/2016	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL				
F - Valor total atual (R\$)	CTEF-Dt último Adit.	Local da obra (Bairro / Município / UF)	Fonte de Recursos				
5.731.485,07		SÃO JOSÉ DO NORTE / RS	☐ OGU ☒ FGTS ou ☐ outra (descrever):				

Descrição	Total	Acumulado até o período anterior	Medido no período atual	Acumulado	Executado (%)
RUA DR. OTTO BRODT FILHO	R\$ 176.302,55	R\$ 162.117,81	R\$ 4.010,72	R\$ 156.128,53	88,56%
RUA DR. ALVARO RIBEIRO PEREIRA	R\$ 300.755,82		R\$ 153.633,97	R\$ 153.633,97	51,08%
RUA JOSÉ RIBEIRO DO AMARAL	R\$ 209.438,37				
TOTAIS	R\$ 686.496,74	R\$ 162.117,81	R\$ 157.644,59	R\$ 309.762,40	45,12%

Observações

serviços medidos informados
se BM encontram-se concluídos,
ão em conformidade com os
jetos e especificações aceitos
a CAIXA e foram executados de
ordo com as normas técnicas.

Bruna Teixeira Porciuncula

Resp. Técnico pela Fiscalização da Obra/Serviços
Nome: BRUNA TEIXEIRA PORCIUNCULA
Profissão: ENGENHEIRA CIVIL
CREA Nº RS 202849

Responsável - Tomador/Ag. Promotor ou Tomador
Nome: LUCIANO PINHEIRO
Cargo: SEC. DE OBRAS E URBANISMO
Área:

BOLETIM DE MEDIÇÃO 1

BM - número 1		BM - Data emissão 01/07/2016		BM - Período de referência da medição De 01/07/2016 até 20/07/2016		Nº do CT		Grau de Sigilo #00	
Previsão Término obra 28/02/2016		Empresa Contratada K.A. Construções Ltda		Tomador /Ag. Promotor		Data do CT			
F. Valor total inicial (R\$)		Objeto do CTEF (resumido)		Agente Financeiro		CEF			
F. Valor total atual (R\$)		Local da obra (Bairro / Município / UF)		Fonte de Recursos ☐ OGU ☒ FGTS ou		outra (descrever):			

Discriminação dos serviços do Orçamento	Previsão no Orçamento			Diferenças a Atualizar		Executado Físico (Quantidade)		Executado Financeiro (R\$)		Executado (%)
	Unid	Qtdes	Preço Unitário	Qtdes a atualizar	Preço total a atualizar	Acumulado até o período anterior	Medido no período	Acumulado até o período	Acumulado até o período	
ASSENTAMENTO DE PISO PODOTÁTIL	M²	247,72	57,35		14.206,74					
ESGOTO PLUVIAL	PÇ	14,00	695,00		9.730,00					
BOCA DE LOBO	M	98,68	135,00		13.308,30					
TUBO DE CONCRETO					219.107,60					
TOTALS - Rua Barbosa Neto										
Serviços complementares										
Serviços Preliminares	M²	8.736,51	3,20		27.956,83					
Limpeza Manual	Unid	3,00	252,00		756,00					
Placa de obra em chapa de aço galvanizada										
Limpeza Geral	M²	8.736,51	1,55		13.541,59					
Limpeza Permanente da Obra					42.254,42					
TOTALS - Serviços complementares										
TOTALS										
					686.495,88	-		152.894,06	152.894,06	22,27%

serviços medidos informados
 te BM encontram-se
 cluídos, estão em
 fornecidos com os projetos e
 especificações aceitos pela
 XA e foram executados de
 rdo com as normas técnicas.

K.A. Construções Ltda. - ME
 CNPJ 18.007.739/0001-90
Rafael Furtado
 Diretor de Planejamento

Resp. Técnico pela Fiscalização da Obra/Serviços
 Nome: *Rafael Furtado*
 Profissão: *Técnico em Edificação*
 CREA Nº

Responsável - Técnico pela Fiscalização da Obra/Serviços

Grau de Sigillo
#00

Nº do CTEF (Contrato Execução/Fornecimento)		BM - nº número		BM - Data emissão		BM - Período de referência da medição		Nº do CT		Data do CT	
039/2016		1		01/09/2016		De 20/07/2016 até 31/08/2016		0413.330-26/2015		04/01/2016	
Início da obra - data		Previsão Término obra		Empresa Contratada		Tomador /Ag. Promotor		MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE			
01/07/2016		28/02/2017				18.007.739/00001-90					
CTEF- Valor total inicial (R\$)		CTEF - di assinatura		Objeto do CTEF (resumido)		K.A CONSTRUÇÕES LTDA		Agente Financeiro		CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
686.495,88		30/06/2016									
CTEF- Valor total atual (R\$)		CTEF-DI último Adit.		Local da obra (Bairro / Município / UF)		PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PUBLICAS		Fonte de Recursos		outra (descrever):	
5.731.485,07				SÃO JOSÉ DO NORTE / RS				OGU ☐ FGTS ☒ ou			
Discriminação dos serviços do Orçamento											
em	Descrição	Unid	Qtde	Preço Unitário	Preço Total	Diferenças a atualizar	Execução Física	Acum incluído período	Acumulado até o período anterior	Execução Financeira (R\$)	Execução (%)
sub						Qtde a atualizar	Acumulado até o período anterior	Medido no período	Medido no período anterior	Medido no período	Acum incluído período
RUA DR OTTO BRODT FILHO											
SERVIÇOS PRELIMINARES											
1.1	LIMPEZA MANUAL DO TERRENO	M²	2.247,36	3,20	7.191,55						
1.1	PAVIMENTAÇÃO - FAIXA DE ROLAMENTO										
	MOLDADO, DIMENSOES 12X15X30X100CM (FAC E SUPERIORXFACE INFERIORXAL TURAXCOMPRIMENTO),REJUNTA DO CIARGAMASSA 1.4 CIMENTO-AREIA, INCLUINDO ESCAVACAO E REATERRO.	M	402,15	41,00	16.488,15						
2.1	INTERTRAVADOS DE CONCRETO, MODELO UNISTEIN, ESP ESSURA 8CM, FCK 35MPA, ASSENTADOS SOBRE COLCHAO DE AREIA MEDIA DE 6CM E REJUNTADO COM AREIA FINA	M²	1.662,89	62,00	103.099,18						
2.2	PAVIMENTAÇÃO - Passado										
3.1	REGULARIZACAO E COMPACTACAO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	M²	584,47	1,41	824,10						
3.2	DEMOLICAO DE CAMADA DE ASSENTAMENTO/CONTRAPISO COM USO DE PONTEIRO, ESPESSURA ATE 4CM	M²	232,98	21,60	5.032,37						
3.3	LASTRO DE BRITA (5 cm)	M³	29,22	84,50	2.469,09						
4	EXECUCAO DE PASSEIO (CALCADA) E RAMPAS PARA PNE EM CONCRETO 12 MPA, TRACO 1:3:5 (CIMENTO/AREIA/BRITA), PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7CM, COM JUNTA DE DILATAÇAO EM MADEIRA, INCLUSO LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	M²	584,47	33,00	19.287,51						
5	ASSENTAMENTO DE PISO PODOTIL DE CONCRETO 10CM E TAMPA DE CONCRETO	M²	184,21	57,35	9.417,44						
ESGOTO PLUVIAL											
1	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TUJOLO MACICO, REVESTIDA C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10CM E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	Unid	6,00	685,00	4.170,00						
1	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF. 12/2015	M	35,85	135,00	4.839,75						
LIMPEZA GERAL											
1	LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA	M²	2.247,36	1,55	3.483,41						
TOTALS - Rua Dr. Otto Brodt Filho						176.302,55					
RUA DR OTTO BRODT FILHO						162.117,81					
TOTALS - Rua Dr. Otto Brodt Filho						4.010,72					
RUA DR OTTO BRODT FILHO						156.128,53					

Grau de Sigilo	#00
----------------	-----

[illegible]

BOLETIM DE MEDIÇÃO 1

Nº do CTEF (Contrato Execução/Fornecimento)		BM - número	BM - Data emissão		BM - Período de referência da medição		Nº do CT	Grau de Sigilo
039/2016		1	01/09/2016		De 20/07/2016 até 31/08/2016		0413.330.28/2015	#00
Início da obra - data		Empresa Contratada		Tomador /Ag. Promotor		Data do CT		
01/07/2016		K.A CONSTRUÇÕES LTDA		18.007.739/00001-90		04/01/2016		
CTEF- Valor total inicial (R\$)		Objeto do CTEF (resumido)		Agente Financeiro		CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
696.495,88		PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS		18.007.739/00001-90		outra (descrever):		
CTEF- Valor total atual (R\$)		Local da obra (Bairro / Município / UF)		Fonte de Recursos				
5.731.485,07		SAO JOSÉ DO NORTE / RS		☐ OGU ☒ FGTS ou				

Ordem	Unid	Descrição	Previsão no Orçamento		Diferença a Atualizar		Executado Físico (Quantidade)		Executado Financeiro (R\$)		Executado (%)
			Qtde	Preço Unitário	Preço Total	Qtde a atualizar	Preço total a atualizar	Acumulado até o período anterior	Acumulado até o período	Acumulado até o período	
5.1	M²	LIMPEZA GERAL	3.857,53	1,55	5.979,17						
5.1	M²	LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA			300.755,81						
TOTALS - Rua Dr. Alvaro Ribeiro Pereira											
RUA JOSÉ RIBEIRO DO AMARAL											
1	M²	SERVIÇOS PRELIMINARES									
1.1	M²	LIMPEZA MANUAL DO TERRENO	2.631,62	3,20	8.421,18						
2	M	PAVIMENTAÇÃO - FAIXA DE ROLAMENTO									
2.1	M	MEIO-FIO (GUIA) DE CONCRETO PRE-MOLDADO, DIMENSÕES 12X15X30X100CM (FAC E SUPERIOR)XFACE INFERIORXALTURAXCOMPRIMENTO),REJUNTA DO CARGAMASSA 1/4 CIMENTO:AREIA, INCLUINDO ESCAVACAO E REATERRO.	343,77	41,00	14.094,57						
2.1.1	M	INTERTRAVADOS DE CONCRETO, MODELO UNISTEIN, ESPESSURA 8CM, FCK 35MPA, ASSENTADOS SOBRE COLCHAO DE AREIA MEDIA DE 6CM E REJUNTADO COM AREIA									
2.2	M²	FINA	1.989,51	62,00	123.349,62						
3	M²	PAVIMENTAÇÃO - Passeio									
3.1	M²	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESSURA	642,11	1,41	905,38						
3.2	M²	DEMOLICAO DE CAMADA DE ASSENTAMENTO/CONTRAPISO COM USO DE PONTEIRO, ESPESSURA ATÉ 4CM	99,68	21,60	2.153,09						
3.3	M²	LASTRO DE BRITA (5 cm)	32,11	84,50	2.713,30						
4	M²	EXECUCAO DE PASSEIO (CALCADA) E RAMPAS PARA PNE EM CONCRETO 12 MPa, TRACO 1:3:5 (CIMENTO/AREIA/BRITA), PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7CM, COM JUNTA DE DILATAÇÃO EM MADEIRA, INCLUSO LANCAMENTO E ADENSAMENTO	642,11	33,00	21.189,63						
5	M²	ASSENTAMENTO DE PISO PODOTATIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALERTA	165,55	57,35	9.494,29						
5.1	M²	ESGOTO PLUVIAL									
5.1.1	M²	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACICO, REVESTIDA COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10CM E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	14,00	695,00	9.730,00						

BOLETIM DE MEDIÇÃO 1

Nº do CTEF (Contrato Execução/Fornecimento)	039/2016	BM - número	1	BM - Data emissão	01/09/2016	BM - Período de referência da medição	De 20/07/2016 até 31/08/2016	Nº do CT	0413.330-28/2015	Grau de Sigilo	#00
Início da obra - data	01/07/2016	Previsão Término obra	28/02/2017	Empresa Contratada	K.A. CONSTRUÇÕES LTDA						
CTEF - Valor total inicial (R\$)	686.495,88	CTEF - dt assinatura	30/06/2016	Objeto do CTEF (resumido)	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS						
CTEF - Valor total atual (R\$)	6.731.485,07	CTEF-Dt último Adit.		Local da obra (Bairro / Município / UF)	SÃO JOSÉ DO NORTE / RS						

686.495,88		30/06/2016		PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS		Agente Financeiro		CAIXA ECONOMICA FEDERAL					
CTEF- Valor total atual (R\$)		CTEF-DI último Adit.		Local da obra (Bairro / Município / UF)		Fonte de Recursos		outra (descrever):					
5.731.486,07		SÃO JOSÉ DO NORTE / RS											
Discriminação dos serviços do Orçamento				Previsão no Orçamento		Diferenças a Atualizar		Executado Físico (Quantidade)		Executado Financeiro (R\$)		Executado (%)	
Item	Unid	Descrição	Qtdes	Preço Unitário	Preço Total	Qtdes a atualizar	Preço total a atualizar	Acumulado até o período anterior	Medido no período	Acum. incluído o período	Acumulado até o período anterior	Medido no período	Acum. incluído o período
2.5.1	M	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF. 12/2015	98,58	135,00	13.308,30								
5.1.1	M²	LIMPEZA GERAL	2.631,82	1,55	4.079,01								
TOTALS - Rua José Ribeiro do Amaral					209.438,37								
TOTALS					686.495,88						152.117,81	157.644,59	303.466,85
													44,21%

Reservações

Os serviços medidos informados neste BM encontram-se concluídos, estão em conformidade com os projetos e especificações aceitos pela CAIXA e foram executados de acordo com as normas técnicas.

Resp. Técnico pela Fiscalização da Obra/Serviços
 Nome: BRUNA TEIXEIRA PORCIÚNCULA
 Profissão: ENGENHEIRA CIVIL
 CREA Nº RS 202849

Responsável - Técnico pela Fiscalização da Obra/Serviços
 LUCIANO PINHEIRO
 SEC. DE OBRAS E URBANISMO

o CTEF (Contrato Execução/Fornecimento)		BM - número	BM - Data emissão		BM - Período de referência da medição		Nº do CT	Data do CT
039/2016		04	07/11/2016		De 05/10/2016 até 04/11/2016		0413.330-26/2015	04/01/2016
Previsão Término obra		Empresa Contratada		CNPJ		Tomador /Ag. Promotor		
28/02/2017		K.A CONSTRUÇÕES LTDA		18.007.739/00001-90		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE		
F. Valor total inicial (R\$)		Objeto do CTEF (resumido)		Agente Financeiro				
686.495,88		CTEF-DI última Adit.		CAIXA ECONOMICA FEDERAL				
F. Valor total atual (R\$)		Local da obra (Bairro / Município / UF)		Fonte de Recursos				
5.731.485,07		SÃO JOSÉ DO NORTE / RS		☐ OGU ☒ FGTS ou ☐ outra (descrever):				

Descrição	Total	Acumulado até o período anterior	Medido no período atual	Acumulado	Executado (%)
RUA DR. OTTO BRODT FILHO	R\$ 176.302,55	R\$ 188.228,87	R\$ 3.485,32	R\$ 171.714,19	97,40%
RUA DR. ALVARO RIBEIRO PEREIRA	R\$ 300.765,82	R\$ 192.406,85	R\$ 27.580,60	R\$ 219.987,45	73,14%
RUA JOSÉ RIBEIRO DO AMARAL	R\$ 209.438,37	R\$ 50.048,65	R\$ 54.874,44	R\$ 104.923,09	50,10%
TOTALS	R\$ 686.495,74	R\$ 410.684,37	R\$ 85.940,36	R\$ 496.624,73	72,34%

serviços medidos informados e BM encontram-se concluídos, o em conformidade com os itens e especificações aceitos CAIXA e foram executados de do com as normas técnicas.

Resp. Técnico pela Fiscalização da Obra/Serviços
 Nome: BRUNA TEIXEIRA PORCIUNCU
 Profissão: ENGENHEIRA CIVIL
 CREA Nº RS 202849

Responsável - Tomador/Ag. Promotor ou Tomador
 Nome: LUCIANO PINHEIRO
 Cargo: SEC. DE OBRAS E URBANISMO
 Área:



São José do Norte, 17 novembro de 2016.


Luciano Pinheiro
Sec. Obras e Urbanismo

DOC. 9

ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA DA EMPRESA
CONCRECOR OBRAS LTDA.



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos para os devidos fins de comprovação de realização de obra de execução de pavimentação, terraplenagem, e drenagem com fornecimento de materiais que o engenheiro civil Sr. Márcio Morales Cesar CREA Nº 114134-D na qualidade de responsável técnico da empresa Concrecor Obras Ltda, CREA Tupandi RS, prestou serviços que seguem à Prefeitura Municipal do Rio Grande inscrita no CNPJ nº 88.566.872/0001-62 situada no Largo Engenheiro João Fernandes Moreira s/nº Centro Rio Grande - RS.

Foi prestado serviço de execução de pavimentação, drenagem e fornecimento de materiais conforme contrato de prestação de serviços nº 321/14/SMI dos seguintes itens:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Instalações provisórias (container p/escritório com banheiro)	mês	39,00
1.2	Banheiro químico	pt	39,00
1.3	Entrada provisória de energia	pt	5,00
1.4	Sinalização de segurança	m	5.852,00
1.5	Locação da obra(pavimentação, drenagem e passeio)	m²	45.724,00
2.	PAVIMENTAÇÃO		
2.1	Decapagem	m³	4.195,30
2.2	Regularização e compactação do sub leito	m²	34.303,00
2.3	Colchão de areia sub base	m³	5.145,45
2.4	Pavimentação com bloco intertravado de concreto 8cm	m²	34.303,00
2.5	Assentamento meio fio de concreto	m	8.173,00
2.6	Remoção de calçamento	m²	951,00
2.7	Pavimentação asfáltica CBUQ	m²	951,00
3	DRENAGEM		
3.1	Escavação mecânica de valas	m³	6.010,66
3.2	Reaterro compactado com material local	m³	4.076,13
3.3	Reaterro mecânico com material importado	m³	1.424,18
3.4	Assentamento e fornec. Tubo f 400 mm PA - 2 / PBJE	m	1.218,00
3.5	Assentamento e fornec. Tubo f 600 mm PA - 2 / PBJE	m	899,00
3.6	Assentamento e fornec. Tubo f 1000 mm PA - 2 / PBJE	m	454,00
3.7	Assent./fornec. Célula 1x1 m c/ base conc. e lastro de rachão	m	21,00



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI



3.8	Assent./fornec.Célula 1,5x1m c/ base conc.e lastro de rachão	m	66,00
3.9	Assent./fornec. Célula 2x1 m c/ base conc. e lastro de rachão	m	61,00
3.10	Caixa boca de lobo BL1	Unid.	166,00
3.11	Caixa boca de lobo BL2	Unid.	33,00
3.12	Caixa boca de lobo BL7	Unid.	14,00
3.13	Ala de concreto	Unid.	12,00
3.14	Rebaixamento de lençol freático p/ execução de BL E PV	Unid.	232,00
3.15	Rebaixamento de lençol freático p/ execução de BL E PV	Unid.	2.719,00
4	PASSEIO PÚBLICO		
4.1	Regularização de passeios		
4.2	Lastro de brita nº 2 apilado manualmento	m³	571,05
4.3	Piso de concreto desempenado incl. Junta de dilatação	m²	11.421,00
4.4	Rampas para P.P.N.E	Unid.	83,00

A obra foi executada no Município do Rio Grande, nas Ruas Antonio Ribeiro Cardoso, Quintino Bocaiúva, Francisco S. Giácomo, Mauricio S. Sobrinho e Paraná.

Conforme contrato de prestação de serviços nº 321/14/SMI, ART execução nº 99381, inscrita no CNPJ nº 02.493.319/0001-21, estabelecida na Rua Areial, 174 Centro 8356732 e foi iniciada em 02/09/2014 e concluída em 08/01/2016.

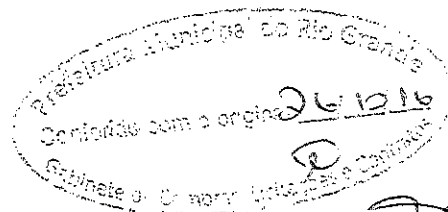
Prestando os serviços com eficiência e qualidade.

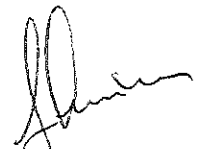
Para constar firmamos o presente atestado.



Rio Grande, 13 de janeiro de 2016


Rodrigo Barreto
Secretário Adjunto SMI




Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DO
RIO GRANDE
1538055
ATIVIDADE CONCLUÍDA

Página 1



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **MARCIO MORALES CEZAR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional **MARCIO MORALES CEZAR**

Registro: RS114134

RNP: 0

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

1 / 2

Número de ART: **8356732**

Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 23/12/2015

Baixada em: 30/11/2015

Forma de Registro:

Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: CONCRECOR OBRAS LTDA. EPP

Contratante: MUNICIPIO DE RIO GRANDE

CPF/CNPJ: 88566872/0001-62

Rua: INDETERMINADO LARGO ENG. JOÃO FERNANDES MOREIRA

Nº: 0

Complemento:

Cidade: RIO GRANDE

Bairro: CENTRO

UF: RS

CEP: 96200015

Contrato:

Celebrado em:

Valor do Contrato: R\$ 5.449.745,91

Ação Institucional:

Vinculado à ART:

Endereço da obra/Serviço: DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO

Complemento:

Cidade: RIO GRANDE

Bairro:

UF: RS

CEP: 96200015

Nº: 0

Data de Início: 02/09/2014 Conclusão efetiva: 30/11/2015

Finalidade:

Proprietário: MUNICIPIO DE RIO GRANDE

Coordenadas Geográficas:

Código:

MPOG:

CPF/CNPJ: 88566872/0001-62

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

		Quant	Und:
1-EXECUÇÃO	DRENAGEM	5,00	Un
2-EXECUÇÃO	DE RUAS CONFORME RESUMO DO CONTRATO	5,00	Un
3-EXECUÇÃO	REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO PARA BL E PV E TUBULAÇÃO	0,00	Ind.
4-EXECUÇÃO	ASSENTAMENTO DE TUBOS PA - 2 / PEJE	0,00	Ind.
5-EXECUÇÃO	DRENAGEM CELULA COM BASE EM CONCRETO ELEITO EM RACHÃO	0,00	Ind.
6-EXECUÇÃO	DRENAGEM BOCA DE LAGO	232,00	Un
7-EXECUÇÃO	ESCORAMENTO METALICO DE VALAS	279,90	m²
8-EXECUÇÃO	PISTAS DE ROLAMENTO - PAVIMENTAÇÃO	0,00	Ind.
9-EXECUÇÃO	PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO (8 CM)	34.303,00	m²
10-EXECUÇÃO	PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ	951,00	m²
11-EXECUÇÃO	PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DESEMPENADO EM PASSEIO	11.421,00	m²
12-EXECUÇÃO	PAVIMENTAÇÃO - REMOÇÃO (2261 M²) E DECAPAGEM (4195,30M²)	0,00	Ind.

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

RUA ANTONIO RIBEIRO CARDOSO, 7185M² / RUA QUINTINO BOCAIUVA 11800M² / RUA PARANÁ 2918M²

RUA JORNALISTA MAURICIO S. SOBRINHO 4750M² / RUA DR. FRANCISCO SOARES GIACOMO 7650M²

OBS: TODAS AS RUAS ACIMA PAVIMENTAÇÃO.

OBS: REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO PARA BL E PV (232 UNIDADES) PARA TUBULAÇÃO (2719 METROS)

ASSENTAMENTO DE TUBOS PA - 2 / PEJE DN (400 MILIMETROS - 1218 METROS) 600 MILIMETROS - 899 METROS) (1000M)

DRENAGEM CELULA COM BASE EM CONCRETO EM LEITO EM RACHÃO (1X1 - 21 METROS) (1,50X 1 - 66M) (2X1- 61M)

2 / 2

Número de ART: **8410718**

Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 01/02/2016

Baixada em: 30/11/2015

Forma de Registro:

Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: CONCRECOR OBRAS LTDA. EPP

Contratante: MUNICIPIO DE RIO GRANDE

CPF/CNPJ: 88566872/0001-62

Rua: INDETERMINADO LARGO ENG. JOÃO FERNANDES MOREIRA

Nº: 0

Complemento:

Cidade: RIO GRANDE

Bairro: CENTRO

UF: RS

CEP: 96200015

flm

37



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Página 2000 DO ATESTADO
PREFEITURA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos
1538055
ATIVIDADE CONCLUÍDA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Contrato: _____ Celebrado em: _____ Vinculado à ART: _____
Valor do Contrato: R\$ 5.449.745,91 Tipo de Contratante: _____
Ação Institucional: _____
Endereço da obra/Serviço: DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO Nº: 0
Complemento: _____ Bairro: _____
Cidade: RIO GRANDE UF: RS CEP: 96200015
Data de Início: 03/08/2015 Conclusão efetiva: 30/11/2015 Coordenadas Geográficas: _____
Finalidade: _____ Código: _____ MPOG: _____
Proprietário: MUNICIPIO DE RIO GRANDE CPF/CNPJ: 88566872/0001-62
Atividade Técnica: _____ Descrição da Obra/Serviço: _____ Quant: _____ Und: _____
1-EXECUÇÃO ADITIVO CONTRATO 321/2014 PRORROGA PRAZO DE 03/08/2014 A 0,00 Ind.
2-EXECUÇÃO 25/02/2016. 0,00 Ind.
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:
RUA ANTONIO RIBEIRO CARDOSO, 7185M² / RUA QUINTINO BOCAIUVA 11800M² / RUA PARANÁ 2918M²
RUA JORNALISTA MAURICIO S. SOBRINHO 4750M² / RUA DR. FRANCISCO SOARES GIACOMO 7650M²
OBS: TODAS AS RUAS ACIMA PAVIMENTAÇÃO.
OBS: REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO PARA BL E FV (232 UNIDADES) PARA TUBUILAÇÃO (2719 METROS)
ASSENTAMENTO DE TUBOS PA -2 / PBJE DN (400 MILIMETROS - 1218 METROS) 600 MILIMETROS - 899 METROS) (1000M)
DRENAGEM CELULA COM BASE EM CONCRETO EM LEITO EM RACHÃO (1X1 - 21 METROS) (1,50X 1 - 66M) (2X1- 61M)

Observações

A ART Nº 7565295, CONSTANTE DO ATESTADO, FOI SUBSTITUÍDA PELA ART 8356732.

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2015053373 , está registrado com as CAT's número(s):

1538055

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 63443 e 63444 o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1538055 / 2016

3 de Fevereiro de 2016 Hora: 14:46:29

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Profissional – Conferência de Autenticidade da CAT.

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Rua : São Luís, 77, CEP: 90620-170

Tel: (51) 3320-2100, E-mail: crears@crea-rs.org.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação de realização de obra de execução de pavimentação, terraplenagem, rede de água, sinalização e drenagem com fornecimento de materiais que o engenheiro civil Sr. Márcio Morales Cesar CREA Nº 114134-D na qualidade de responsável técnico da empresa Concrecor Obras Ltda, CREA 99381, inscrita no CNPJ nº 02.493.319/0001-21, estabelecida na Rua Areial, 174 Centro Tupandi RS, prestou serviços que seguem à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul inscrita no CNPJ nº 87.297.990/0001-50 situada na Rua São Gabriel, nº 72 Centro Cruzeiro do Sul - RS.

Foi prestado serviço de execução de pavimentação, drenagem e fornecimento de materiais conforme contrato de prestação de serviços nº 38/2014 dos seguintes itens:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN.	QUANT.
1	SERVIÇOS PREVISTOS A SEREM EXECUTADOS		
1.1	TERRAPLENAGEM		
1.11	Escavação material 1º cat. (decapagem com remoção),	M²	27.920,48
1.12	Compactação em pista,	M²	19.000,68
1.2	DRENAGEM		
1.21	Escavação mecânica em vala até 2m	M³	5.930,73
1.22	Regularização do fundo de vala	M²	2.812,20
1.23	Lastro mecânico com brita	M³	308,52
1.24	Radier de concreto FCK20 MPA para fundações	M³	88,86
1.25	Reaterro/material de vala – Compactação mecânica	M³	4.651,10
1.26	Remoção de material 1º Cat. excedente de vala – DMT 2km	M³	1.279,64
1.27	Boca de lobo (0,60x1,00m)	Un.	62,00
1.28	Poço de visita alvenaria tipo (0,80x0,80m) H= 1,50m	Un.	26,00
1.29	Poço de visita alvenaria tipo (1,00x1,00m) H=1,50m	Un.	53,00
1.30	Poço de visita alvenaria tipo (1,50x1,50m) H=2,00m	Un.	7,00
1.31	Fornec. e assent. Tubo de concreto simples C-2pb 300mm	MI	225,00
1.32	Fornec. e assent. Tubo de concreto simples C-2pb 400mm	MI	912,00
1.33	Fornec. e assent. Tubo de concreto simples C-2pb 500mm	MI	339,00
1.34	Fornec. e assent. Tubo de concreto simples C-2pb 600mm	MI	38,00
1.35	Fornec. e assent. Tubo de concreto simples C-2pb 800mm	MI	488,00
1.36	Fornec. e assent. Tubo de concreto simples C-2pb 1000mm	MI	195,00
1.3	PAVIMENTAÇÃO		
1.31	Regularização de passeios	m²	8.909,77
1.32	Meio-fio de concreto pré-moldado (fornec. e assentamento)	MI	4.077,29
1.33	Pavimentação pista c/bloco de concreto PVS 35 Mpa 10cm	m²	19.000,68
1.34	Pavimentação passeio com bloco de concreto PVS 6,0 cm	m²	8.919,80



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

1.4	SINALIZAÇÃO		
1.41	Placa de sinal vertical tubo galvanizado 2" toda refletiva	Um	7,00
1.42	Pintura látex PVA sobre meio-fio - 2 demãos	m ²	917,00
1.5	REDE DE ÁGUA		
1.51	Escavação mecânica até 2m e reaterro de vala	m ³	1.297,20
1.52	Fornecimento e assent. Tubo PVC PBA JE CL. 15 DN 75	MI	2.077,00
1.53	Fornecimento e assent. Tubo PVC PBA JE CL. 15 DN 150	MI	120,00
1.54	Ramal predial Pead 32 (1") completo	Um	20,00



A obra foi executada no Município de Cruzeiro do Sul, nas Ruas A, B, C e D no Distrito Industrial localizado na Linha Primavera.

Conforme contrato de prestação de serviços nº 38/2014, ART execução nº 7520212 e foi iniciada em 03/02/2014 e concluída em 30/07/2014.

Prestando os serviços com eficiência e qualidade.

Para constar firmamos o presente atestado.

Registro de
Nº 57594
Atestado Técnico

Cruzeiro do Sul, 03 de dezembro de 2015

Carlos Alberto Persch
Engº. Civil
CREA-RS 124398

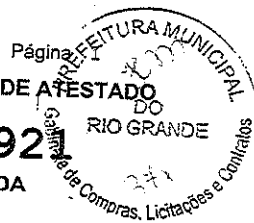


Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1529921
ATIVIDADE CONCLUÍDA



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **MARCIO MORALES CEZAR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional **MARCIO MORALES CEZAR**

Registro: RS114134

RNP: 0

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

1 / 1

Número de ART: **7520212**

Tipo de ART: Execução de Obra

Registrada em: 07/08/2014

Baixada em: 30/07/2014

Forma de Registro:

Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: CONCRECOR OBRAS LTDA. EPP

Contratante: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Rua: RUA SÃO GABRIEL

Complemento:

Cidade: CRUZEIRO DO SUL

CPF/CNPJ: 87297990/0001-50

Nº: 72

Bairro: CENTRO

UF: RS

CEP: 95930000

Contrato:

Celebrado em:

Valor do Contrato: R\$ 2.620.294,84

Ação Institucional:

Vinculado à ART:

Endereço da obra/Serviço: RUA A - B - C - D

Complemento:

Cidade: CRUZEIRO DO SUL

Bairro:

UF: RS

CEP: 95930000

Nº: 0

Data de Início: 03/02/2014

Conclusão efetiva: 30/07/2014

Finalidade:

Proprietário: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Coordenadas Geográficas:

Código:

MPOG:

CPF/CNPJ: 87297990/0001-50

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

1- EXECUÇÃO

DECAPAGEM COM REMOÇÃO DE SOLO

Quant:

Und:

2- EXECUÇÃO

OBRAS EM TERRA

27.920,48

m³

3- EXECUÇÃO

PISTAS DE ROLAMENTO - INFRA ESTRUTURA

7.205,93

m³

4- EXECUÇÃO

OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM - COMPACTAÇÃO DE SOLO

27.920,48

m³

5- EXECUÇÃO

POCOS DE VISITA E BOCAS DE LOBO

27.920,48

m³

6- EXECUÇÃO

PISTAS DE ROLAMENTO - CALÇAMENTO

122,00

Un

7- EXECUÇÃO

PISTA DE ROLAMENTOS - MEIO-FIOS

27.920,48

Ind.

8- EXECUÇÃO

REDE DE ÁGUA

4.077,29

m

9- EXECUÇÃO

PISTAS DE ROLAMENTO - SINALIZAÇÃO

2.237,00

m

10- EXECUÇÃO

PISTAS DE ROLAMENTO - SINALIZAÇÃO

917,00

m²

1- EXECUÇÃO

DRENAGEM

7,00

Un

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

2.197,00

m

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2015037387

, está registrado com as CAT's número(s):

1529921

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 57593 a 57594 o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1529921 / 2015

8 de Dezembro de 2015 Hora: 13:47:55

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Profissional - Conferência de Autenticidade da CAT.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Página 2
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1529921E

ATIVIDADE CONCLUÍDA



A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

Rua : São Luís , 77, CEP: 90620-170

Tel: (51) 3320-2100, E-mail: crears@crea-rs.org.br



46 47



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI

Superintendência de Fiscalização de Obras Contratadas

PARECER DE PROCESSO LICITATÓRIO

Ao Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos:
Sr. Ademir Giambastiani Casartelli

**ANÁLISE DO PROCESSO – RDC 004/2016 – Pavimentação e
Qualificação de Vias Urbanas, PAC 2 – ANEL VIÁRIO DO CASSINO - Fase I.**

O Processo Licitatório – REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES 004/2016 tem como objeto a contratação de empresa para serviços de Pavimentação e Qualificações de Vias Urbanas no Anel Viário do Cassino, conforme Edital, projeto, memorial descritivo e planilhas orçamentárias anexas ao processo licitatório.

Vimos pelo presente, informar a Vossa Senhoria, que em análise sucinta aos Atestados fornecidos pela empresa K.A. Construções LTDA., apresentada no processo licitatório RDC nº 004/2016, constatamos o que segue:

- Divergência nos atestados apresentados, com o solicitado no item 8.4.2. – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL do Edital RDC 004/2016, pois conforme o que descreve no item 8.4.2.1 “onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”, não foram encontrados atestados referentes ao assentamento de tubulações de concreto armado do tipo Ponta e Bolsa com Junta Elásticas nos diâmetros Ø 400 mm, Ø 600 mm e Ø 1000 mm, execução de passeios em concreto, colocação de piso podo-tátil, sinalização horizontal e vertical em vias urbanas, serviços de terraplenagem e execução de camada de brita graduada.

Dee Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Rua Altamir de Lacerda Nascimento, 930 – Fone/Fax: (53) 3233 6066 – Hidráulica –

BR
C



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI
Superintendência de Fiscalização de Obras Contratadas

Considerando o acima exposto, notamos que a empresa K.A. Construções LTDA. não atendeu o solicitado no item 8.4.2.1 do Edital RDC 004/2016, quanto a Capacidade Técnica-Profissional, logo sugerimos que a Procuradoria Jurídica deverá se posicionar para melhor juízo.

Rio Grande, 03 de novembro de 2016.

EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE:

Bárbara L. Peixe

Eng^a. Civil Bárbara Lothamer Peixe
CREA/RS - 202.828

Suzel Magali Vanzellotti Leite

Eng^a Suzel Magali Vanzellotti Leite - CREA/RS - 039.323
Coordenadora de Projetos e Fiscalização de Obras Contratadas - SMI



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI
Superintendência de Fiscalização de Obras Contratadas



PARTE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ao Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos:
Sr. Ademir Giambastiani Casartelli

**ANÁLISE DO PROCESSO – RDC 004/2016 – Pavimentação e
Qualificação de Vias Urbanas, PAC 2 – ANEL VIÁRIO DO CASSINO - Fase I.**

O Processo Licitatório – REGIME DIFERENCIADO DE
CONTRATAÇÕES 004/2016 tem como objeto a contratação de empresa para
serviços de Pavimentação e Qualificações de Vias Urbanas no Anel Viário do
Cassino, conforme Edital, projeto, memorial descritivo e planilhas orçamentárias
anexas ao processo licitatório.

Vimos pelo presente, informar a Vossa Senhoria, que em análise
sucinta aos Atestados fornecidos pela empresa K.A. Construções LTDA.,
apresentada no processo licitatório RDC nº 004/2016, constatamos o que segue:

- Divergência nos atestados apresentados, com o solicitado no item
8.4.2. – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL do Edital RDC 004/2016, pois
conforme o que descreve no item 8.4.2.1 "onde fique comprovada a sua
responsabilidade técnica na execução de obras de complexidade tecnológica
pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta
licitação", não foram encontrados atestados referentes ao assentamento de
tubulações de concreto armado do tipo Ponta e Bolsa com Junta Elásticas nos
diâmetros Ø 400 mm, Ø 600 mm e Ø 1000 mm, execução de passeios em concreto,
sinalização horizontal e vertical em vias urbanas, serviços de terraplenagem e
execução de camada de brita graduada.

Dois Órgãos, dois sangue: Salve Vidas!

Rua Altamir de Lacerda Nascimento, 938 – Fone/Fax: (51) 3233 6066 – Hidráulica –

[Handwritten signatures and initials]



**Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Município de Infraestrutura - SMI

Superintendência de Fiscalização de Obras Contratadas



Considerando o acima exposto, notamos que a empresa K.A. Construções LTDA. não atendeu o solicitado no item 8.4.2.1 do Edital RDC 004/2016, quanto a Capacidade Técnica-Profissional.

Rio Grande, 03 de novembro de 2016.

EQUIPE TÉCNICA DE ANÁLISE:

Bárbara Peixe

Eng^a. Civil Bárbara Lothamer Peixe
CREA/RS - 202.828

Suzel Magali Vanzellotti Leite

Eng^a Suzel-Magali Vanzellotti Leite - CREA/RS - 039.323
Coordenadora de Projetos e Fiscalização de Obras Contratadas - SMI

Deus Órgãos, deus sangue: Salve Vidas!